

1985

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CO
LE
TÂ
NEA

ANO

85

TOMO XXI

Da Série: LEIS ESTADUAIS

C. 512

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CO LE TÂ NEA

ANO

85

TOMO XXI

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 3.708

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica proibida a instalação de Indústrias que provoquem a poluição do meio ambiente nos balneários e em regiões montanhosas de vocação turística.

Parágrafo único — A proibição de que trata o presente artigo será disciplinada por Lei Municipal que determinará a área destinada à instalação de indústrias que provoquem poluição.

Art. 2º — A proibição a que se refere o artigo anterior se estende a um raio de 10 (dez) quilômetros das áreas que se objetiva preservar.

Art. 3º — Para os efeitos desta Lei, considera-se poluição industrial qualquer altera-

ção das propriedades físicas, químicas ou biológicas previstas no Art. 11, da Lei nº 3.285, de 20 de julho de 1979, publicada em 25 de julho de 1979.

Art. 4º — Os transgressores desta Lei ficam sujeitos a terem sua obra embargada ou demolida, sendo aplicável, no que couber, as penalidades previstas em legislação estadual e municipal.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 02 de janeiro de 1985.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 09.01.85)

LEI Nº 3.709

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Aplica-se à pensão por morte devida pelo IPAJM aos dependentes dos falecidos servidores públicos civis e militares do Estado o disposto no Art. 117, da Lei nº 3.634, de 17 de maio de 1984.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 03 de janeiro de 1985.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 09.01.85)

LEI Nº 3.710

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituída a Semana Espírito-santense de Cultura, que será come-

morada em todo o território estadual, anualmente, durante a primeira quinzena do mês de agosto.

Art. 2º — Para execução dos fins previstos no artigo anterior, fica o Departamento Estadual de Cultura, vinculado à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autori-

zado a baixar normas e instruções para a realização do evento que constará:

I — Cursos e palestras que visem estimular a criação de centros artísticos, científicos e culturais, tais como bailados, danças folclóricas, orquestras, museus e publicações de toda natureza;

II — divulgação de obras científicas e literárias de toda natureza, objetivando estimular a leitura de boas obras editadas no país e no exterior;

III — concorrer, para maior divulgação, em âmbito nacional e internacional, das realizações Espírito-santenses nas artes e nas ciências, inclusive, mantendo publicações específicas para esse fim.

Art. 3º — Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Departamento Estadual de Cultura poderá firmar convênios com entidades de fins culturais.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 03 de janeiro de 1985.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 09.01.85)

LEI Nº 3.711

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a institucionalizar a gratuidade de passagem para os pais ou responsáveis de menores, nos transportes coletivos de linhas intermunicipais, nos dias de campanha de vacinação de nível municipal, estadual e federal.

Parágrafo único — A gratuidade só será concedida àqueles que se fizerem acompanhar

de crianças no limite de idade fixado pela campanha.

Art. 2º — A gratuidade vigorará durante o horário previsto para a vacinação.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 07 de janeiro de 1985.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 09.01.85)

LEI Nº 3.712

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos, soldos, funções gratificadas, gratificações de representação, do pessoal civil e militar do Poder Executivo, são os constantes dos Anexos I a IX que integram a presente Lei.

Art. 2º — A gratificação de representação instituída pela Lei nº 3.071, de 21 de ju-

ho de 1976, atribuída a Oficiais e Praças da Polícia Militar é a fixada no Anexo X da presente Lei.

Art. 3º — Os vencimentos e as gratificações do pessoal do Grupo Especial do Magistério são os constantes dos Anexos XI e XII, incluídos nos vencimentos o abono provisório concedido pela Lei nº 3.700 de 12 de dezembro de 1984.

Parágrafo único — Fica incorporado aos proventos do pessoal do Quadro Especial do Magistério o abono referido no "caput" deste artigo.

Art. 4º — O vencimento e a gratificação de representação dos membros da Magistratura são os constantes do Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único — Aplica-se à Magistratura Estadual o disposto no Art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983.

Art. 5º — Os vencimentos e a gratificação de representação dos Secretários e Subsecretários de Estado e titulares de órgãos de igual hierarquia, dos membros do Ministério Público, dos Procuradores de Estado e dos Assessores de Nível Superior do Poder Executivo são os constantes do Anexo XIV desta Lei.

Art. 6º — Os vencimentos dos funcionários do quadro de pessoal do Tribunal de Contas são os constantes dos Anexos XV e XVI desta Lei.

Art. 7º — Os vencimentos e as gratificações de representação dos Conselheiros, Auditores, Diretor Geral de Secretaria e Assessores de Nível Superior do Tribunal de Contas são os constantes do Anexo XVII que integra esta Lei.

Art. 8º — Os funcionários não alcançados pelo reajuste previsto nos artigos anteriores terão os valores de vencimentos majorados em 80% (oitenta por cento).

Art. 9º — O percentual de reajuste previsto no artigo anterior aplica-se às cotas remanescentes do sistema criado pela Lei nº 1.868, de 25 de setembro de 1963.

Art. 10 — O salário-família é fixado por faixas de vencimentos, nos seguintes valores:

I — Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), para os que percebam até Cr\$ 440.000 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros);

II — Cr\$ 3.000 (tres mil cruzeiros), para os que percebam além Cr\$ 440.000 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros);

III — Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros), quando o dependente for excepcional.

Art. 11 — O reajuste previsto nesta Lei é extensivo ao pessoal inativo, civil e militar, inclusive aos funcionários em disponibilidade.

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a rever, no prazo de 06 (seis) meses, as parcelas das vantagens que integram os proventos do funcionário público civil, inativo cujos valores não vem sendo reajustados.

Parágrafo único — A revisão autorizada neste artigo retroagirá à data da vigência desta Lei.

Art. 13 — O Poder Executivo sempre que houver alteração no valor do salário-mínimo regional complementar os vencimentos, soldos e proventos do pessoal civil e militar e as pensões que estiverem abaixo daquele valor, em importância equivalente à diferença entre o valor do salário-mínimo e o que estiver sendo percebido pelo funcionário ou pensionista, a título de antecipação do reajuste geral do funcionalismo público

Parágrafo único — O valor da complementação prevista neste artigo não será considerado para efeito de aplicação do escalonamento vertical estabelecido no Anexo XI, da Lei nº 3.418, de 21 de julho de 1981.

Art. 14 — Ficam fixadas as datas base de 1º de março e 1º de setembro de cada ano para aplicação dos reajustes semestrais dos vencimentos do funcionalismo público estadual, de que trata o Artigo 17, da Lei nº 3.647, de 17 de julho de 1984.

Parágrafo único — O reajuste de setembro referido neste artigo, será feito na base de 100 (cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

Art. 15 — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 16 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de março de 1985.

Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de abril de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

GILSON CARONE
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

AUREO ANTUNES
Secretário de Estado da Fazenda
ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento
ANTONIO CESAR HERKENHOFF VIEIRA
Secretário de Estado Extraordinário da
Comunicação Social
RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura
JOAQUIM BEATO
Secretário de Estado do Bem Estar
Social

ANA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Educação e
Cultura
**HERMES LEONEO LARANJA GONÇAL-
VES** — Secretário da Indústria e do
Comércio
SERGIO CEOTTO
Secretário de Estado dos Transportes
DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde
DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da Segurança
Pública

—: (000xxx000): —

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO Cr\$
. Técnico Superior	15	606.794
. Técnico Médio	14	348.221
	13	323.078
	12	303.005
. Principal	11	271.336
	10	258.563
	09	246.359
. Intermediário	08	234.950
	07	224.294
	06	214.344
	05	205.034
. Simples	04	197.755
	03	197.755
	02	197.755
	01	197.755

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTO Cr\$
. Especial	CE-1	1.077.700
	CE-2	991.564
	CE-3	912.308
	CE-4	800.764
. Superior	1-C	700.544
	2-C	611.440
	3-C	492.796
. Intermediário	4-C	431.144
	5-C	354.508
	6-C	318.284
. Executivo	7-C	282.056
	8-C	255.652
	9-C	233.456
	10-C	219.104

ANEXO III

CARGOS COMISSIONADOS SEM REFERÊNCIA

CARGO	VENCIMENTO
. Diretor de Órgão em Regime Especial de Administração	2.069.960
. Coordenador de Coordenação de Pagamento de Pessoal	2.069.960
. Coordenador de Coordenação de Administração Tributária	2.069.960
. Coordenador Geral de Finanças	2.069.960
. Coordenador de Administração Geral	2.069.960
. Coordenador de Recursos Humanos	2.069.960
. Coordenador da COPIA	2.069.960

ANEXO IV

**FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO
PERMANENTE**

REFERÊNCIA	VENCIMENTO Cr\$
FG-1	126.000
FG-2	108.000
FG-3	90.000
FG-4	72.000

ANEXO V

**CARGOS EFETIVOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO,
ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF**

CARGOS	CÓDIGO	VENCI- MENTOS
. Fiscal de Tributos Estaduais	TAF-I	935.211
. Agente Fazendário	TAF-II	935.211
. Assistente de Tributação e Arrecadação	TAF-III	791.359
. Fiscal de Mercadorias em Trânsito	TAF-IV	719.427

ANEXO VI

**CARGO DE NATUREZA POLICIAL — DE
PROVIMENTO EFETIVO**

Carreiras	Categorias Funcionais	Código de Identificação	Vencimentos
. Delegado de Polícia	3a. Categoria	PC-DP-4	1.005.583
. Delegado de Polícia	2a. Categoria	PC-DP-3	905.024
. Delegado de Polícia	1a. Categoria	PC-DP-2	804.465
. Delegado de Polícia	Substituto	PC-DP-1	804.465
. Médico Legista	3a. Categoria	PC-ML-3	744.131
. Médico Legista	2a. Categoria	PC-ML-2	673.740
. Médico Legista	1a. Categoria	PC-ML-1	606.794
. Perito Bioquímico Toxicologista	3a. Categoria	PC-PBT-3	744.131
. Perito Bioquímico Toxicologista	2a. Categoria	PC-PBT-2	673.740
. Perito Bioquímico Toxicologista	1a. Categoria	PC-PBT-1	606.794
. Psicólogo	3a. Categoria	PC-PS-3	744.131
. Psicólogo	2a. Categoria	PC-PS-2	673.740
. Psicólogo	1a. Categoria	PC-PS-1	606.794
. Assistente Social	3a. Categoria	PC-AS-3	744.131
. Assistente Social	2a. Categoria	PC-AS-2	673.740
. Assistente Social	1a. Categoria	PC-AS-1	606.794
. Perito Criminal Especial	3a. Categoria	PC-PCE-3	744.131
. Perito Criminal Especial	2a. Categoria	PC-PCE-2	673.740
. Perito Criminal Especial	1a. Categoria	PC-PCE-1	606.794
. Perito Criminal	3a. Categoria	PC-PC-3	553.070
. Perito Criminal	2a. Categoria	PC-PC-2	512.847
. Perito Criminal	1a. Categoria	PC-PC-1	472.624
. Escrivão de Polícia	3a. Categoria	PC-EP-3	553.070
. Escrivão de Polícia	2a. Categoria	PC-EP-2	512.847
. Escrivão de Polícia	1a. Categoria	PC-EP-1	472.624
. Técnico em Rádio-Comunicação	3a. Categoria	PC-TR-3	553.070
. Técnico em Rádio-Comunicação	2a. Categoria	PC-TR-2	512.847
. Técnico em Rádio-Comunicação	1a. Categoria	PC-TR-1	472.624
. Papiloscopista	3a. Categoria	PC-PA-3	553.070
. Papiloscopista	2a. Categoria	PC-PA-2	512.847
. Papiloscopista	1a. Categoria	PC-PA-1	472.624
. Investigador de Polícia	3a. Categoria	PC-IP-3	553.070
. Investigador de Polícia	2a. Categoria	PC-IP-2	512.847
. Investigador de Polícia	1a. Categoria	PC-IP-1	472.624
. Identificador Datiloscopista	3a. Categoria	PC-DA-3	462.567
. Identificador Datiloscopista	2a. Categoria	PC-DA-2	422.345
. Identificador Datiloscopista	1a. Categoria	PC-DA-1	382.122
. Auxiliar de Perícia Médico-Legal	3a. Categoria	PC-APM-3	462.567
. Auxiliar de Perícia Médico-Legal	2a. Categoria	PC-APM-2	422.345
. Auxiliar de Perícia Médico-Legal	1a. Categoria	PC-APM-1	382.122
. Fotógrafo Criminal	3a. Categoria	PC-FC-3	382.122
. Fotógrafo Criminal	2a. Categoria	PC-FC-2	362.009
. Fotógrafo Criminal	1a. Categoria	PC-FC-1	341.897
. Agente de Presídio	3a. Categoria	PC-AP-3	382.122
. Agente de Presídio	2a. Categoria	PC-AP-2	362.009
. Agente de Presídio	1a. Categoria	PC-AP-1	341.897

ANEXO VII

CARGOS EFETIVOS DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA REMANESCENTES

Padrão	Vencimento Cr\$
. SPE-A	606.794
. SPE-2	242.464
. SPE-1	218.318

ANEXO VIII

Cargos em Comissão do Grupo Segurança Pública

Referência	Vencimento Cr\$
SPC-1	326.512
SPC-2	303.508
SPC-3	277.208
SPC-4	244.760
SPC-5	222.116
SPC-6	219.104

ANEXO IX

Soldo do Pessoal da Polícia Militar

Posto/Graduação	Índice de Escalonamento Vertical (Lei Nº 3.418/81)	Vencimento Cr\$
. Coronel PM	1.000	1.350.000
. Tenente-Coronel PM	913	1.232.550
. Major PM	836	1.128.600
. Capitão PM	720	972.000
. Primeiro Tenente PM	579	781.650
. Segundo Tenente PM	521	703.350
. Aspirante à Oficial PM	501	676.350
. Aluno da E.F.O.	240	324.000
. Subtenente PM	501	676.350
. Primeiro Sargento PM	450	607.500
. Segundo Sargento PM	386	521.100
. Terceiro Sargento PM	348	469.800
. Cabo PM	250	337.500
. Soldado PM (+ 2 anos)	230	310.500
. Soldado PM (- 2 anos)	200	270.000
. Aluno Soldado	200	270.000

ANEXO X

Gratificação de representação instituída pelo Artigo 1º, da Lei nº 3.071, de 21 de julho de 1976

Especificação	Representação
. Oficiais	190.944
. Praças	95.472

OBS.: Esta gratificação não se aplica ao Chefe e ao Subcheife da Casa Militar, nem às Guardas Militares do Palácio Anchieta e Residências Oficiais.

ANEXO XI

Cargos Efetivos do Quadro Especial do Magistério

Padrão	Vencimento	Gratificação	Total
	Cr\$ (A)*	Regência — 40% Cr\$ (B)	(A) + (B)
7	633.242	253.296	886.538
6	583.268	233.307	816.575
5	537.244	214.897	752.141
4	485.978	194.391	680.369
3	397.843	159.137	556.980
2	304.043	121.617	425.660
1	279.752	111.900	391.652
PDP	279.752	111.900	391.652

* Incorporado o Abono de Janeiro/85 Lei 3.700, de 12/12/84

ANEXO XII

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO MAGISTERIO

A. DIREÇÃO

CATEGORIA/PADRAO	VENCIMENTO Cr\$
1a. Categoria	
1	235.800
2	261.000
3	293.400
4	346.500
5	360.000
6	369.000
7	378.000

2a. Categoria

1	211.500
2	229.500
3	261.000
4	310.500
5	324.000
6	333.000
7	342.000

3a. Categoria

1	184.500
2	202.500
3	229.500
4	274.500
5	288.000
6	297.000
7	306.000

4a. Categoria

1	162.000
2	178.200
3	202.500
4	245.700
5	261.000
6	270.000
7	279.000

5a. Categoria

1	142.200
2	157.500
3	178.200
4	216.900
5	232.200
6	241.200
7	250.200

ANEXO XIII

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO MAGISTERIO

B. COORDENAÇÃO DE TURNO

CATEGORIA/PADRAO	VENCIMENTO Cr\$
1a. Categoria	
1	162.000
2	178.200
3	202.500
4	226.800
2a. Categoria	
1	148.500
2	163.800
3	185.400
4	207.900

3a. Categoria

1	122.400
2	135.000
3	153.000
4	180.000

4a. Categoria

1	111.600
2	122.400
3	139.500
4	155.700

5a. Categoria

1	91.800
2	100.800
3	114.752
4	139.500

C CHEFIA DE SECRETARIA

CATEGORIA	VENCIMENTO Cr\$
1a.	161.148
2a.	146.504
3a.	111.380
4a.	101.252
5a.	76.952

ANEXO XIII

VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA

Cargo	Vencimento	Gratificação	Total de Representação
* Desembargador	2.000.000	2.000.000	4.000.000
* Juiz de Direito			
3a. Entrância	1.800.000	1.800.000	3.600.000
* Juiz de Direito			
2a. Entrância	1.700.000	1.700.000	3.400.000
* Juiz de Direito			
1a. Entrância	1.600.000	1.600.000	3.200.000
* Juiz de Direito			
Substituto	1.600.000	1.600.000	3.200.000

ANEXO XIV

RETRIBUIÇÃO DOS SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO, TITULARES DE ÓRGÃOS DE H. E- RARQUIA EQUIVALENTES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DE ESTADO E AS- SESSORES DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Vencimento (A)	Representação (B) Gratificação de	Total (A) + (B)
Secretário de Estado	3.300.000	700.000	4.000.000
Secretário-Chefe da Casa Civil	3.300.000	700.000	4.000.000
Secretário-Chefe da Casa Militar	3.300.000	700.000	4.000.000
Secretário-Chefe da COPLAN	3.300.000	700.000	4.000.000
Procurador Geral da Justiça	3.300.000	700.000	4.000.000
Procurador Geral do Estado	3.300.000	700.000	4.000.000
Procurador da Justiça	3.300.000	700.000	4.000.000
Subcoordenador da COPLAN	2.820.883	238.442	3.059.325
Subsecretários de Estado	2.820.883	238.442	3.059.325
Subchefe da Casa Civil	2.820.883	238.442	3.059.325
Subchefe da Casa Militar	2.820.883	238.442	3.059.325
Chefe de Gabinete do Governador	2.820.883	238.442	3.059.325
Chefe de Gabinete do Vice-Governador	2.820.883	238.442	3.059.325
Assessor para Assuntos do Cerimonial	2.820.883	238.442	3.059.325
Representante do Governo do Estado	2.820.883	238.442	3.059.325
Promotor de Justiça 3a. Entrância	3.201.608	398.392	3.600.000
Procurador do Estado 1a. Categoria	3.201.608	398.392	3.600.000
Promotor de Justiça 2a. Entrância	3.072.455	327.545	3.400.000
Procurador do Estado 2a. Categoria	3.072.455	327.545	3.400.000
Promotor de Justiça 1a. Entrância	2.946.435	253.565	3.200.000
Promotor Substituto	2.946.435	253.565	3.200.000
Procurador do Estado 3a. Categoria	2.946.435	253.565	3.200.000
Assessor de Nível Superior — GAS A	2.946.435	—	2.946.435
Assessor de Nível Superior — GAS P	2.946.435	—	2.946.435
Assessor de Nível Superior — GAS F	2.946.435	—	2.946.435

ANEXO XV

CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nível	Padrão	Vencimento Cr\$
Técnico Superior	15	606.794
Técnico Médio	14	348.221
	12	303.005
Principal	11	271.336
	10	258.563
Simplex	03	197.755
	01	197.755

ANEXO XVI

CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nível	Padrão	Vencimento Cr\$
Especial	CE-1	1.077.700
	CE-2	991.564
	CE-3	912.308
	CE-4	800.764
Superior	1-C	700.544
	3-C	492.796
Intermediário	4-C	431.144
	5-C	354.508
Executivo	7-C	282.056

ANEXO XVII

RETRIBUIÇÃO DOS CONSELHEIROS, AUDITORES, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA E ASSESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

Cargo	Vencimento (A)	Gratificação de Representação (B)	Total (A) + (B)
Conselheiro Tribunal de Contas	2.000.000	2.000.000	4.000.000
Auditor	3.201.608	398.392	3.600.000
Diretor Geral de Secretaria	2.820.883	238.442	3.059.325
Assessor Nível Superior GAS-TC	2.946.435	—	2.946.435

(D.O. 10.04.85)

LEI Nº 3.713

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos, funções gra- tificadas e gratificações de representação dos funcionários do Poder Judiciário, fixados nos termos da Lei nº 3.648, de 17 de julho de 1984, ficam reajustados, de acordo com os anexos I a VII, que integram esta Lei.

Art. 2º — Ficam majorados os proventos dos Serventuários da Justiça, dos Ofícios da Justiça e dos Cartórios não oficializados, pa- gos pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Anexo IX.

Art. 3º — Os Juizes de Paz e Avaliadores Judiciais aposentados e em disponibilidade terão seus proventos reajustados em 80% (oitenta por cento) de seus respectivos valo- res.

Art. 4º — Os vencimentos dos ocupantes do Grupo de Secretariado Superior, Nível GSS, do Tribunal de Justiça, são os fixados no Anexo VIII.

Art. 5º — Os vencimentos e proventos do Pessoal do Poder Judiciário, cujos valores vierem a ser ultrapassados por ocasião do reajuste do salário-mínimo regional, terão os mesmo complementados em importância igual à diferença entre o valor deste e o que estiver recebendo, a título de antecipação do reajuste geral do funcionalismo público es- tadual.

Art. 6º — Ficam fixadas as datas base de 1º de março e 1º de setembro de cada ano para aplicação dos reajustes semestrais, dos vencimentos do funcionalismo público esta- dual, de que trata o Artigo 17, de Lei nº 3.647, de 17 de julho de 1984.

Art. 7º — O salário-família devido aos funcionários do Poder Judiciário é fixado por

faixas de vencimentos de seus cargos, nos se- guintes valores:

a) — Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), para os que percebam até Cr\$ 440.000 (qua- trocentos e quarenta mil cruzeiros);

b) — Cr\$ 3.000 três mil cruzeiros), pa- ra os que percebam além de Cr\$ 440.000 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros);

c) — 12.000 (doze mil cruzeiros), quan- do o dependente for excepcional.

Art. 8º — O reajuste previsto nesta Lei é extensivo aos funcionários aposentados e em disponibilidade.

Art. 9º — As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orça- mentárias próprias, que serão suplementa- das, quando necessário.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de março de 1985.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de abril de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
AUREO ANTUNES
Secretário de Estado da Fazenda
JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

—: (000xxx000): —

ANEXO I, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível	Padrão	Vencimento
Técnico Superior	15	606.794
Técnico	14	348.221
	13	323.078
Principal	12	303.005
	11	271.336
Simplex	03	197.755
	02	197.755
	01	197.755

ANEXO II, CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nível	Referência	Vencimento
Especial	CEJ-1	1.077.700
	CEJ-2	991.564
	CEJ-3	912.308
	CEJ-4	800.764
Superior	1-CJ	700.544
	2-CJ	611.144
	3-CJ	492.796
Intermediário	4-CJ	431.144
	5-CJ	354.508
	6-CJ	318.284
	7-CJ	282.056
	8-CJ	255.652
	9-CJ	233.456
	10-CJ	219.104

ANEXO III, CARGOS DOS QUADROS ESPECIAIS

Padrão	Vencimento
QE-1	1.087.740
QE-2	872.280
QE-3	743.328
QE-4	636.505
QE-5	597.830
QE-6	572.519
QE-7	499.230

ANEXO VII, VENCIMENTOS DA DIREÇÃO, SUPERVISÃO, CHEFIA E GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

Cargo	Vencimento	Gratificação Representação	Total
• Diretor Geral	3.100.000	412.500	3.512.500
• Chefe de Gabinete da Presidência	2.820.883	238.442	3.059.326
• Chefe de Taquigrafia	2.069.960	—	2.069.960
• Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	2.069.960	—	2.069.960
• Supervisor Geral para Assuntos Jurídicos	2.069.960	—	2.069.960
• Supervisor Geral para Assuntos Financeiros	2.069.960	—	2.069.960
• Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	2.587.450	238.442	2.825.892
• Chefe de Gabinete da Corregedoria	2.587.450	238.442	2.825.892
• Secretário da Corregedoria	—	238.442	238.442

ANEXO VIII, GRUPO DE SECRETARIADO SUPERIOR
(Art. 118 e § 2º, do Art. 119, da Lei nº 3.526/82)

Nível	Vencimento
GSS	2.946.435

ANEXO IX, VALORES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

Ofícios de Justiça e Cartórios	Titular das Serventias	Escrevente Juramentado
• Sedes de Comarcas de Capital e de 3a. Entrância	2.946.435	579.784
• Sedes de Comarcas de 2a. Entrância	904.291	484.776
• Sedes de Comarcas de 1a. Entrância	669.542	449.395
• Sedes de Municípios sem Comarca, Distrito das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	553.262	392.846
• Distritos das Comarcas de 2a. Entrância	544.352	382.817
• Distritos das Comarcas de 1a. Entrância	535.439	372.791
• Distritos dos Municípios não Sedes de Comarca	517.619	365.494

ANEXO IV, FUNÇÕES GRATIFICADAS

Referência	Valor
FGJ-1	126.000
FGJ-2	108.000
FGJ-3	90.000
FGJ-4	72.000

ANEXO V, GRUPO DE TAQUIGRAFIA DO JUDICIÁRIO

Classe	Vencimento — Nível				
	A	B	C	D	E
TJ-3	980.820	1.078.902	1.186.792	1.305.471	1.436.018
TJ-2	788.040	866.844	953.528	1.048.880	1.153.768
TJ-1	604.440	664.884	731.372	804.509	884.959

ANEXO VI, CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM PADRÃO

Cargo	Vencimento
• Escrivão Judiciário de 2a. Entrância	1.458.072
• Escrivão Judiciário de 1a. Entrância	1.180.858

LEI Nº 3.714

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a denominação da Companhia de Engenharia Rural e Mecanização Agrícola — CERMAG, criada pela Lei nº 2.766 de 21/05/73, para Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo — CIDA-ES, alterando os seus objetivos sociais que passam a compreender as atividades exercidas pela CERMAG, as atividades exercidas pela Companhia de Fomento Agro-Industrial — COFAI, a execução da política estadual de abastecimento e a prestação de outros serviços ao setor rural.

Art. 2º — O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a extinção da COMPANHIA DE FOMENTO AGRO-INDUSTRIAL — COFAI e, satisfeitos os compromissos da qual a empresa, os bens remanescentes do seu patrimônio serão incorporados ao ativo da CIDA-ES.

Art. 3º — O Poder Executivo transferirá para a COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO CIDA-ES, as dotações or-

çamentárias destinadas à COMPANHIA DE FOMENTO AGRO-INDUSTRIAL — COFAI.

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as medidas de remanejamento administrativo e contábil-financeiro necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º — Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 2.766, de 21/05/73, não alteradas pela presente Lei.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de abril de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 04.04.85)

LEI Nº 3.715

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os vencimentos do pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, estabelecidos na Lei nº 3.649, de 17 de julho de 1984 ficam reajustados de acordo com os Anexos I a III que integram esta Lei.

Art. 2º — O vencimento e a gratificação de representação do Diretor e do Subdiretor Geral, do Chefe de Gabinete da Presidência, dos Supervisores Gerais e Chefias

equivalentes, do Procurador e dos Assesores Legislativo de Nível Superior da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes do Anexo IV que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º — O salário-família é fixado por faixas de vencimentos, nos seguintes valores:

I — Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), para os que percebam até Cr\$ 440.000 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros).

II — Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), para os que percebam além de Cr\$ 440.000 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros);

(D.O. 04.04.85)

III — Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros), quando o dependente for excepcional.

Art. 4º — O Poder Legislativo, sempre que houver alteração no valor do salário-mínimo regional, complementarará os vencimentos e proventos dos funcionários de sua Secretaria que estiverem abaixo daquele valor, em importância equivalente à diferença entre o valor do salário-mínimo e o que estiver sendo percebido pelo funcionário, a título de antecipação do reajuste geral do funcionário público.

Art. 5º — Ficam fixadas as datas base de 1º de março e 1º de setembro de cada ano para a aplicação dos reajustes semestrais dos vencimentos dos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa, de que trata o artigo 4º da Lei nº 3.649, de 17 de julho de 1984.

Art. 6º — O reajuste previsto nesta Lei é extensivo ao pessoal inativo.

V E T A D O

Art. 8º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de março de 1985.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de abril de 1985.

JOSÉ MORAES
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

AUREO ANTUNES
Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

—: (000xxx000) :—

A N E X O I

CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE

Nível	Padrão	Vencimento
Técnico Superior	15	606.794
Técnico Médio	14	348.221
Técnico Médio	13	323.078
Técnico Médio	12	303.005
Principal	11	271.336
Principal	10	258.563
Simplex	03	197.755
Simplex	01	197.755

A N E X O II

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO PERMANENTE

Nível	Referência	Vencimento
	CE-1	1.077.700
	CE-2	991.564

Especial	CE-3	912.308
	CE-4	800.764

Superior	1-C	700.544
	2-C	611.440
	3-C	492.796

Intermediário	4-C	431.144
	5-C	354.508
	6-C	318.284

Executivo	7-C	282.056
-----------	-----	---------

A N E X O III

GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR

Classe	Vencimento — Nível				
	A	B	C	D	E
TP-3	980.820	1.078.902	1.186.792	1.305.471	1.436.018
TP-2	788.040	866.844	953.528	1.048.880	1.153.768
TP-1	604.440	664.884	731.372	804.509	884.959

A N E X O IV

VENCIMENTOS DA DIREÇÃO E SUBDIREÇÃO GERAL, SUPERVISÃO E CHEFIAS EQUIVALENTES, PROCURADOR E ASSESSORES LEGISLATIVOS DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Vencimento (Cr\$) — A	Gratificação de Representação (B)	Total (A) + (B)
Diretor Geral	3.100.000	VETADO	VETADO
Subdiretor Geral	2.820.883	238.442	3.059.325
Chefe de Gab. da Presidência	2.820.883	238.442	3.059.325
Secretário Geral da Mesa	2.069.960	—	2.069.960
Secretário Mesa P/Assuntos Econô	2.069.960	—	2.069.960
Supervisor Geral P/Assuntos Leg.	2.069.960	—	2.069.960
Chefe do Centro de Documentação e Inf.	2.069.960	—	2.069.960
Chefe do Centro Téc. Taquigráfico	2.069.960	—	2.069.960
Procurador de 1a. Categoria	3.201.608	398.392	3.600.000
Assessor Legis. Nível Superior	2.946.435	—	2.946.435
Agente Téc. de Finanças e Cont.	2.946.435	—	2.946.435

(D.O. 19.04.85)

LEI Nº 3.716

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a Casa da Amizade das Senhoras dos Rotarianos de Vila Velha e Cariacica, sediada no Município de Vila Velha.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de abril de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado
MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 27.04.85)

LEI Nº 3.717

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado Posto de Saúde de Lincoln Galvêas Martins, o posto de saúde da sede do Município de Mimoso do Sul.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de maio de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado
MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 09.05.85)

LEI Nº 3.718

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É declarada cidadã Espiritosantense a professora JUREMA MORETZ-SOHN DE CASTRO LACERDA.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.05.85)

LEI Nº 3.719

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Sr. Eno Teodoro Wanke o Título de Cidadão Espírito Santense.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.05.85)

LEI Nº 3.720

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se "RODOVIA XV DE NOVEMBRO" a Rodovia que liga Nova Venécia a Pinheiros, via Boa Esperança.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 10.05.85)

LEI Nº 3.721

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É instituído o "Dia Estadual do Maçom", a ser comemorado, anualmente, a 20 de agosto.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de maio de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 16.05.85)

LEI Nº 3.722

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Artigo 157 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios) passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo:

Art. 157 — No dia 23 de maio de cada ano, as Câmaras Municipais realizarão sessões solenes comemorativas ao Dia da Colonização do Solo Espírito-santense, quando serão entregues títulos de cidadania aos beneficiados em lei municipal.

Parágrafo único — A entrega de títulos a que se refere o "caput" deste artigo poderá, excepcionalmente ser feita no dia em que se comemorar também a festa de emancipação do Município ou no Dia da Cidade.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de maio de 1985.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado em exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 21.05.85)

LEI Nº 3.723

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam restabelecidos, com nova redação, os parágrafos únicos dos artigos

115 e 116 da Lei nº 2.760, de 30.03.73 (Lei Orgânica dos Municípios).

"Art. 115 —

I — PARA COMPRAS E SERVIÇOS:

a) —

b) —

c) —

II — PARA OBRAS:

- a) —
- b) —
- c) —

Parágrafo único — É dispensável a licitação nas compras ou serviços de valor inferior a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo, bem como nas obras de valor inferior a 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 116 —

I — PARA COMPRAS E SERVIÇOS:

- a) —
- b) —
- c) —

II — PARA OBRAS:

- a) —
- b) —
- c) —

Parágrafo único — É dispensável a licitação nas compras ou serviços de valor inferior a 5 (cinco) vezes o valor do salário mí-

nimo, bem como nas obras de valor inferior a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de maio de 1985.

Governador do Estado em exercício
JOSÉ MORAES

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 21.05.85)

LEI Nº 3.724

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 3.534, de 14-01-1983, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — A rede estadual de colégio de 1º e 2º graus também comemorará a data, elaborando uma programação alusiva ao evento, incluindo palestras, para as quais serão convidados membros do Clube dos Trovadores Capixabas — CTC, entidade

cultural, sem fins lucrativos, fundada em Vila Velha em 1º de julho de 1980, ou integrantes das diversas instituições culturais que congregam poetas e trovadores, existentes no Estado”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DOMINGOS MARTINS, em 28 de maio de 1985.

HUGO BORGES
PRESIDENTE

(D.O. 01.06.85)

LEI Nº 3.725

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Residencial de Mata da Serra, sediada no Município da Serra.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1985.

Governador do Estado
GERSON CAMATA

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 01.06.85)

LEI Nº 3.726

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o “Dia do Imigrante Polonês”, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1985.

Governador do Estado
GERSON CAMATA

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 01.06.85)

LEI Nº 3.727

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído, no Estado do Espírito Santo, o “Dia do Imigrante Italiano”, a ser comemorado no dia 21 de fevereiro de cada ano, nos estabelecimentos de ensino público, podendo ser incluído no calendário estadual.

Art. 2º — O Poder Executivo Estadual baixará Decreto de regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de junho de 1985.

Governador do Estado
GERSON CAMATA

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 05.06.85)

LEI Nº 3.728

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o DIA ESTADUAL DO LEONISMO, a ser comemorado no dia 7 de junho.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de junho de 1985.

Governador do Estado
GERSON CAMATA

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 05.06.85)

LEI Nº 3.729

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA uma área medindo 14.270,76 m² (Quatorze mil, duzentos e setenta metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados) e perímetro de 577,693m (Quinhentos e setenta e sete metros e seiscentos e noventa e três milímetros) lineares, confrontando-se ao Norte com Governo do Estado do Espírito Santo; ao Sul com a rua Bernardino Monteiro; a Leste com Stefani Schumack, Izani Claudino de Paula, Judith Herzog e João Soares Sobrinho e a Oeste com a Mitra Arquidiocesana de Vitória, com as benfeitorias nela existentes constituídas de quadra esportiva com piso de cimento, arquibancada de tijolos coberta de telhas de amianto, bar e vestiários coberto de telhas francesas, com a área de 947,95 m²; garagem de madeira, coberta de telhas francesas e piso de terra socada, com a área de 30,00 m²; casa residencial, de tijolos, coberta de telhas francesas, com a área de 142,82 m²; casa residencial, de tijolos e telhas francesas, com ampliações laterais e área total de 308,79 m²; barracão com a área de 399,84 m², de tijolos, coberto de telhas francesas, piso de cimento e duas coberturas de amianto, em madeiras, sem paredes laterais, com as áreas de 24,36 m² e ..

75,85 m², destacada de área maior da antiga Usina de Beneficiamento de Café, situada na cidade de Santa Leopoldina, no município de mesmo nome, neste Estado, adquirida conforme escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 91v/93v, Livro 147, no Cartório do 4º Ofício de Notas da Capital e registrada sob nº 8676 de ordem, Livro 3-M, fls. 127v, no Registro Geral de Imóveis de Santa Leopoldina.

Art. 2º — A doação a que se refere o artigo anterior se destina ao desenvolvimento de atividades de interesse econômico-social para a região, especialmente ligadas à produção frutífera e hortigranjeira, sob coordenação da donatária, revertendo a área e as benfeitorias ao patrimônio do doador se não for cumprido o encargo.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de junho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 05.06.85)

LEI Nº 3.730

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, com estabelecimentos bancários, operação de crédito no valor de até US\$ 30.000.000 (trinta milhões de dólares) ou o seu equivalente em outras moedas.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar as garantias necessárias visando à concessão das garantias do Tesouro Nacional à operação de crédito de que trata

o artigo anterior, de acordo com as normas legais aplicáveis, especialmente as especificadas na Portaria Interministerial nº 039, de 03 de março de 1984, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de junho de 1984.

§ 1º — As garantias a serem oferecidas pelo Estado, em montante necessário e suficiente, consistirão no direito ao crédito resultante das cotas ou parcelas de que é titular e que lhes são transferíveis, na forma dos incisos I e II do artigo 25, e incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição Federal.

§ 2º — As garantias a que se refere esta Lei, serão outorgadas em instrumentos pró-

prios, concomitantemente com a formalização das garantias do Tesouro Nacional ao Estado na operação de crédito externo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º — Dos instrumentos a que se refere o parágrafo anterior, constarão mandato irrevogável e irretratável pelo Estado, conferindo poderes especiais do Banco do Brasil S.A, para, na qualidade de Agente do Tesouro Nacional efetuar a compensação dos créditos da União, decorrentes de garantias que houver honrado, com as cotas ou parcelas legalmente devidas ao Estado, até a final liquidação das dívidas.

Art. 3º — O empréstimo de que trata a presente Lei será destinado à realização do Programa de Refinanciamento da Dívida Externa do Governo do Estado do Espírito Santo.

LEI Nº 3.731

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Declara de utilidade pública o GOITACAZES FUTEBOL CLUBE, sediado em Maruípe, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de junho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 06.06.85)

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de junho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 08.06.85)

LEI Nº 3.732

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Conceituação e do Enquadramento

SEÇÃO I

Da Conceituação

Art. 1º — Na aplicação desta Lei, consideram-se micro-empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com o mínimo de seis meses de inscrição no Serviço de Cadastro de Contribuintes do Estado e que auferirem receita bruta anual igual ou inferior ao valor

nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN's.

Parágrafo único — Para os efeitos do "caput" deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN no mês de janeiro do ano-base, assim compreendido o exercício precedente ao enquadramento da empresa no regime de que trata esta Lei.

SEÇÃO II

Do Enquadramento

Art. 2º — Anualmente, a Secretaria de Estado da Fazenda procederá o enquadramen-

to das empresas que preenham os requisitos exigidos no artigo anterior, mediante a apuração da receita bruta que realizaram no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 1º — No primeiro ano de atividade da empresa, o limite de sua receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e a data em que se manifestar pela adesão ao regime.

§ 2º — A inclusão no regime de microempresas dependerá de adesão do contribuinte, manifesta em formulário próprio, a ser apresentado à repartição fiscal da situação do estabelecimento.

§ 3º — A empresa incluída no regime apresentará os resultados dos atos negociais que praticar ou em que intervier, mediante preenchimento de documento próprio instituído pela Secretaria de Estado da Fazenda, na forma e no prazo que dispuser o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Tratamento Especial

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 3º — A microempresa fica assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativo, fiscal e tributário, de acordo com o disposto nesta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único — O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

SEÇÃO II

Da Dispensa de Obrigações Burocráticas

Art. 4º — Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes de legislação estadual, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento, assim como as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia.

SEÇÃO III

Do Regime Fiscal

Art. 5º — A microempresa fica isenta dos seguintes tributos;

I — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizar;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia e de serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes.

Parágrafo único — Não se estende às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária a isenção referida no item I deste artigo.

Art. 6º — A microempresa será cadastrada em regime especial conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único — A microempresa que requerer o seu desenquadramento ou o cancelamento definitivo de sua inscrição e que apresentar um faturamento superior ao limite estabelecido no art. 1º, no exercício, relativo a saídas de mercadorias, terá o valor excedente tributado.

SEÇÃO IV

Da Dispensa das Obrigações Acessórias

Art. 7º — Fica dispensado o cumprimento das obrigações acessórias às microempresas, ressalvando-se:

I — o cadastramento e quaisquer alterações cadastrais;

II — a emissão de Notas Fiscais de Entrada, em todos os casos previstos pela Lei nº 2964 de 30.12.74;

III — a emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias;

IV — a guarda, para exibição ao fisco, dos documentos referentes aos atos negociais que praticar, inclusive os documentos de despesas, durante cinco anos;

V — a entrega da Declaração de Operações Tributáveis no prazo fixado pela legislação ordinária;

VI — a entrega anual da guia destinada à apuração de sua receita bruta e enquadramento como microempresa.

Parágrafo único — A microempresa adotará, obrigatoriamente, em seguida à sua de-

nominação ou firma, no carimbo padronizado e nos documentos fiscais que emitir, a expressão “microempresa estadual”, ou abreviadamente, “MEE”.

CAPÍTULO III

Da Exclusão

Art. 8º — Exclui-se do regime desta Lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV — cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no art. 1º;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) exportação de mercadorias ou produtos para o exterior;

c) produção, exploração, comercialização e exportação de produtos primários;

d) saída de matérias primas por ela produzidas;

e) compra e venda de produtos agropecuários;

f) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

g) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

h) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

i) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

j) diversões públicas;

l) atividades tipificadas no Decreto Lei nº 834 de 08.09.69 como prestação de serviço.

VI — resultante de desmembramento de outra empresa ou da transmutação de filial em empresa autônoma.

Parágrafo único — O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO IV

Do Desenquadramento

Art. 9º — No prazo de 30 (trinta) dias contados da perda dos requisitos exigidos nesta Lei, a microempresa deverá comunicar o fato à Agência da Fazenda em que se jurisdicionar, solicitando o seu desenquadramento.

Art. 10 — Ocorrendo o desenquadramento, a empresa será reconduzida ao Cadastro de Contribuintes, restabelecendo-se a subordinação ao tratamento ordinário da Lei 2964 de 30.12.74 (Código Tributário Estadual), ao Decreto 634-N de 10.03.75 e demais atos que constituem e que vierem a integrar a legislação tributária estadual, cessando as concessões especiais desta Lei a partir da data em que a microempresa perder tal condição.

CAPÍTULO V

Das Infrações

Art. 11 — Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em descumprimento ao estatuído nesta Lei, em sua regulamentação e aos atos administrativos de caráter normativo que se destinem a complementá-la.

§ 1º — São responsáveis e respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem;

§ 2º — A conceituação da infração, independentemente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 12 — As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma disposto na Lei 2964 de 30.12.74.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 13 — A falta de comunicação prevista no art. 9º e a constatação, de ofício, de que a microempresa não mais preenche os requisitos exigidos à condição, bem como a prestação de declarações inexatas e/ou falsas, sujeita o contribuinte, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I — cancelamento de sua inscrição especial de microempresa;

II — pagamento de todos os tributos devidos, como se não houvesse isenção, acrescidos de juros moratórios e correção monetária do principal desde a data em que deveriam ter sido pagos, desconsiderada, neste caso, a exclusão do crédito tributário para efeito do lançamento, até a data de seu efetivo pagamento;

III — multa punitiva equivalente a duas vezes o valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidades das declarações a que está obrigado por esta Lei e pelas que vierem a ser exigidas pelo seu regulamento e atos normativos.

Art. 14 — A não manutenção em arquivo, à disposição do fisco, de toda a documentação relativa aos seus atos negociais e documentos de despesas, sujeita a microempresa à multa de 5 (cinco) UPFES por exercício em que for constatada a infração e, na reincidência, o seu desenquadramento.

§ 1º — A microempresa incidente nas faltas enunciadas nos artigos anteriores e penalizadas como estabelecido neste Capítulo, assistem as disposições dos Capítulos VI e VIII da Lei 2064 30.12.74

Art. 15 — Esgotados os recursos de defesa e passado em julgado a decisão condenatória, a microempresa terá a sua inscrição especial suspensa pelo prazo que dispuser para que a cumpra, após o que terá o seu registro cancelado no caso de não a cumprir, não podendo pleiteá-lo durante cinco anos, ressalvado o disposto na parte final do artigo 14, que trata de reincidência, quando então ocorrerá o seu desenquadramento definitivo.

Parágrafo único — O titular ou os sócios da microempresa punida com o cancela-

mento de seu registro na forma expressa no "caput" deste artigo, ficarão impossibilitados de obter inscrição no serviço de Cadastro de Contribuintes do Estado, bem como os seus cônjuges, enquanto não regularizarem a situação anterior da microempresa.

CAPÍTULO VII

Do Processo Tributário Administrativo

Art. 16 — A determinação e a exigência dos créditos tributários do Estado em relação à microempresa, obedecerão ao preceituado no Título II da Lei 2.964 de 30.12.74.

CAPÍTULO VIII

Da Remissão do Crédito Tributário

Art. 17 — Ficam extintos os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, das microempresas enquadradas no corrente exercício, na forma desta Lei, desde que de natureza tributária, vencidos até 11.12.84, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 10.000 (dez mil) ORTN's.

Parágrafo único — Fica dispensado o pagamento da Taxa Judiciária, das custas processuais e honorários advocatícios exceto os emolumentos devidos às serventias não oficializados.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 18 — As firmas individuais e sociedades comerciais, identificáveis como microempresas, segundo o estabelecido no Art. 1º desta Lei, poderão requerer baixa de sua inscrição no Serviço de Cadastro de Contribuintes dentro de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, independentemente de prova de quitação de tributo junto à Fazenda Pública Estadual e apresentação de livros e documentos fiscais

Art. 19 — As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a que se refere o parágrafo único do art. 5º, desta Lei, são as constantes do Anexo que a integra.

Parágrafo único — Em relação ao disposto no "caput" deste artigo, os percentuais de lucro atribuídos a cada produto, no anexo, serão modificados nos termos do parágrafo 10

do art. 2º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 44, de 07 de dezembro de 1983 ou em decorrência de fixação de preço máximo de venda a consumidor final pelo órgão federal competente.

Art. 20 — Na saída das mercadorias relacionadas em anexo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias relativo às operações subsequentes, realizadas por estabelecimento distribuidor, atacadista ou varejista.

Art. 21 — Equiparam-se a estabelecimento industrial, para efeito de substituição tributária:

I — o contribuinte que receber a mercadoria sujeita ao regime previsto nesta Lei, de outra unidade da Federação ou do exterior, para comercialização neste Estado, exceto quando o imposto já tiver sido retido em outro Estado, nos termos de convênio ou protocolo;

II — o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículo, operação com mercadoria de que trata esta Lei, no território deste Estado, sem destinatário certo;

III — o abatedor e avicultor, no caso de carnes e aves;

IV — o importador, no caso de frutas e alho importado;

Parágrafo único — Na hipótese do inciso II deste artigo, o imposto poderá ser cobrado na entrada da mercadoria neste Estado, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 22 — No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Governador do Estado poderá determinar que, em relação a qualquer das mercadorias listadas em anexo:

I — seja suspensa aplicação do regime de substituição tributária;

II — o contribuinte substituto seja o estabelecimento distribuidor, atacadista ou revendedor ao invés do industrial;

III — não seja feita a retenção do imposto na operação entre estabelecimentos industriais.

Parágrafo único — A responsabilidade pelo recolhimento do imposto poderá, também, ser atribuída ao adquirente da mercadoria, em substituição ao alienante.

Art. 23 — Nos casos previstos em convênio ou protocolo, o Governador do Estado poderá atribuir ao estabelecimento industrial, distribuidor atacadista ou revendedor, localizado em outra unidade da Federação, o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes realizadas neste Estado.

Art. 24 — A base de cálculo do imposto, para efeito da substituição tributária, será:

I — o valor da operação promovida pelo responsável incluindo-se o valor do imposto sobre produtos industrializados, frete e/ou frete e demais despesas acessórias debitadas ao comprador, acrescido do percentual de lucro fixado no Anexo a que se refere o artigo 19 desta Lei.

II — o preço máximo de venda a varejo, no caso de mercadorias com preço de venda máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

Art. 25 — O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido na forma e prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único — A falta de retenção não desobriga o contribuinte substituto do recolhimento do imposto que deveria ser retido.

Art. 26 — O recolhimento do imposto, retido ou não, fora dos prazos estabelecidos, será acrescido de correção monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e das multas previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 2964, de 30 de dezembro de 1974, com a redução na forma do art. 79 da mesma Lei.

Art. 27 — Na execução desta Lei aplicar-se-ão, naquilo que couber, as disposições do Código Tributário Estadual e de seu regulamento.

Art. 28 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de junho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

HERMES LEONEO LARANJA GONÇALVES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

— --xXx-- —

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — (Art. 19) —

Nº de Ordem — Mercadorias	Preço Fixado de Percentuais de Lucro
I — Cigarro, charuto, cigarrilha, fumo artigos correlatos	30%
II — Cerveja chope, refrigerante, extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes em máquinas («post-mix») e demais produtos classificados nas posições 2201.02.00 e 22.02 da tabela do IPI, de conformidade com o tipo de acondicionamento:	
1 - Preço praticado pelo distribuidor:	
a) - litro	40%
b) - garrafa, lata e outros inferiores a 1.000 ml	60%
c) - «post-mix» barril e outros	100%
2 - Preço praticado pelo fabricante:	
a) - litro, garrafa, lata e outros inferiores a 1.000 ml, «post-mix», barril e outros	140%
III — Cimento de qualquer tipo	15%
IV — Sorvete e picolé	40%
V — Açúcar de acordo com os tipos:	

a) - refinado	10%
b) - cristal	15%
c) - outros	20%
VI — Café torrado e/ou moído	15%
VII — Farinha de trigo	120%
VIII — Bebidas alcoólicas	70%
IX — Balas doces, bombons e doces em geral	35%
X — Produtos de chocolate	35%
XI — Produtos cerâmicos	30%
XII — Carne bovina e seus derivados	15%
XIII — Carne suína e seus derivados	15%
XIV — Frangos e galinhas abatidas	12%
XV — Frutas importadas	40%
XVI — Produtos farmacêuticos	30%
XVII — Produtos de perfumaria	30%
XVIII — Cana de açúcar	15%
XIX — Leite e seus derivados	15%
XX — Produtos resultantes da industrialização da mandioca:	
a) farinha	20%
b) polvilho	30%
XXI — Sabões de quaisquer tipos	30%
XXII — Velas e ceras de todos os tipos	40%
XXIII — Ferragem para construção civil (todos os tipos e bitolas)	30%
XXIV — Pregos e parafusos (de todos os tipos)	40%
XXV — Arames (de todos os tipos)	35%
XXVI — Louças Sanitárias	40%
XXVII — Azulejos e Pisos	30%
XXVIII — Calçados	60%
XXIX — Peças e acessórios para veículos e motos	60%
XXX — Tintas e vernizes	60%
XXXI — Óleos comestíveis	60%
XXXII — Pneus	30%
XXXIII — Câmaras de ar	30%
XXXIV — Baterias para veículos automóveis	30%
XXXV — Relógios de pulso	70%
XXXVI — Óculos, armação para óculos, lentes para óculos e lentes de contacto	35%
XXXVII — Bolsa, mala e pasta de couro ou de material sintético	70%
XXXVIII — Móveis e utensílios de uso doméstico	60%
XXXIX — Móveis e máquinas para escritório	50%
XL — Biscoitos, pães industrializados, pizzas, macarrão, sanduíches e massas de qualquer espécie	90%

(D.O. 14.06.85)

LEI Nº 3.733

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído, no Estado do Espírito Santo, o “Dia Estadual do Pecuarista” a ser comemorado no dia 28 de julho de cada ano.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.734

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica acrescentado ao art. 6º, da Lei nº 3.705, de 28 de dezembro de 1984, o seguinte parágrafo:

“Art. 6º —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º — O funcionário policial civil efetivo, com mais de 4 (quatro) anos de exercício em função policial civil no Estado do Espírito Santo, bacharel em direito, será transposto para o cargo de Delegado de Polícia Substituto, observado o disposto no “caput” deste artigo”.

§ 4º — Os funcionários policiais transpostos ficarão sujeitos a participar de curso de reciclagem a ser ministrado na Escola de Polícia Civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º — O art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 3.705, de 28 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º — Os titulares dos cargos efetivos de Locutor de Segurança, SPE-2, e Motorista de Segurança, SPE-1 constantes da Lei

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de junho de 1985

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.06.85)

nº 3.212, de 9 de junho de 1978, ficam transpostos para o cargo de Investigador de Polícia de 1a. Categoria.

Parágrafo Único — Os funcionários policiais transpostos na forma deste artigo deverão participar de curso de reciclagem a ser ministrado pela Escola de Polícia Civil no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da vigência desta Lei”.

Art. 3º — Fica criado e incluído no Anexo I, da Lei nº 3.705, de 28 de dezembro de 1984, um cargo de Delegado de Polícia de 1a. Categoria — PC-DP-2.

Art. 4º — O art. 25º da Lei nº 3.705, de 28 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o seu parágrafo único transformado em § 1º e acrescentando-se-lhe os §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 25º — Ficam extintos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil os seguintes cargos de provimento em comissão: Superintendente de Investigação Especial, CE-3; Chefe da Central de Coordenação das Delegacias Especializadas, CE-4; Chefe da Central de Coordenação das Delegacias e Subdelegacias, CE-4; Delegados Especializados, 1-C, e Delegados Especiais, 1-C.

§ 1º — As unidades administrativas e o pessoal que integram a Superintendência de

Investigação Especial e as Centrais de Coordenação das Delegacias Especializadas e Delegacias e Subdelegacias passam a fazer parte da estrutura organizacional da Superintendência de Polícia Judiciária.

§ 2º — Os cargos de provimento em comissão de Subdelegados de Polícia da Grande Vitória serão automaticamente extintos à medida em que forem sendo instalados postos policiais civis na área de suas respectivas jurisdições.

§ 3º — O Poder Executivo instalará os postos policiais referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º — **V E T A D O**

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.735

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Escola de 1º e 2º Graus de Novo México, no Município de Vila Velha, passa a ser denominada Escola de 1º e 2º Graus "Catharina Chequer".

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado em Exercício

MARIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

DIRCEU CARDOSO

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 14.06.85)

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MARIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 20.06.85)

LEI Nº 3.736

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "Rodovia João Francisco Vieira" a Rodovia que liga Safra a Marataízes, no Município de Itapemirim.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MARIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior

e dos Transportes

(D.O. 19.06.85)

LEI Nº 3.737

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado "DÁRIO SALVADOR" o trecho da estrada RANCHO FUNDO-BANANAL, integrante da ES-245.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MARIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior

e dos Transportes

(D.O. 19.06.85)

LEI Nº 3.738

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Rodovia que liga o Município de Itapemirim a BR 101 passa a ser denominada Rodovia "Benedito Lima Filho".

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MARIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior

e dos Transportes

(D.O. 19.06.85)

LEI Nº 3.739

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A estrada que liga o Município de Castelo à localidade de Venda Nova, no Município de Conceição do Castelo, fica denominada Rodovia "Pedro Cola".

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MARIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior

e dos Transportes

(D.O. 19.06.85)

LEI Nº 3.740

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA” a Rodovia que liga a sede do Município de Divino de São Lourenço a Santa Marta, no Município de Alegre.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 19.06.85)

LEI Nº 3.741

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “DR. AFONSO SCHWAB” a Rodovia que liga a sede do município de Santa Leopoldina a Santa Maria de Jetibá.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 19.06.85)

LEI Nº 3.742

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “CONSELHEIRO PAULO BARROS” a Rodovia que liga Pacotuba a Burarama, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 19.06.85)

LEI Nº 3.743

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A estrada que liga a sede do Município de Conceição do Castelo, passando pelas localidades de Santa Luzia e São Roque, à Rodovia “Pedro Cola”, fica denominada Rodovia “Francisco Vieira de Mello”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 19.06.85)

LEI Nº 3.744

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o “Dia Estadual do Idoso”, a ser comemorado no dia 27 de setembro de cada ano.

Art. 2º — A Assembléa Legislativa fará homenagem especial ao idoso, no seu dia, através de pronunciamento de parlamentar, desde que a data coincida com dia útil de trabalho do Parlamento.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 20.06.85)

LEI Nº 3.745

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Rodovia “João Marques Soares” a estrada que liga Piúma à Barra de Itapemirim.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado Em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 21.06.85)

LEI Nº 3.746

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica reduzida para 2.828.350,70m² (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil e trezentos e cinquenta metros e setenta decímetros quadrados) a área a ser doada à UNIÃO FEDERAL, autorizada pela Lei nº 3.027 de 17 de dezembro de 1975, situada no Distrito de Itapina, Município de Colatina, neste Estado, onde se encontra edificada a Escola Agrotécnica Federal de Colatina.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA a área medindo 53.649,30m² (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove metros e trinta decímetros quadrados), confrontando-se ao norte numa extensão de 151,80m com a Escola Agrotécnica de Colatina, separada pelo Rio São João Grande; ao sul numa extensão de 78,69m com Leonildo Torezani; a leste numa extensão de 483,82m com a BR-259 e a oeste numa extensão de 456,33m com o Rio Doce, onde se encontra edificada a Estação de Piscicultura da SUDEPE, desmembrada de porção maior a que se refere a mencionada Lei nº 3.027 de 17.12.75, situada no Distrito de Itapina, Município de Colatina.

Parágrafo único — A área a que se refere este Artigo será destinada à produção de alevinos, imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade de piscicultura no Estado.

Art. 3º — Reverterá ao patrimônio do doador qualquer das áreas referidas nos Artigos 1º e 2º desta Lei, se lhes for dada destinação diversa.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado Em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 26.06.85)

LEI Nº 3.747

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Nas transferências de propriedade de terrenos efetuadas pela Prefeitura Municipal de Vitória, em decorrência de cessação na forma autorizada pela Lei Municipal nº 3.079, de 08 de novembro de 1983, fica estabelecido que a base de cálculo, para efeito de incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), obedecerá a seguinte classificação:

I — Terreno com área de até 300 m² — 02 (duas) ORTN's;

II — Terreno com área entre 300 e 450 m² — 03 (três) ORTN's;

III — Terreno com área entre 450 e 600 m² — 04 (quatro) ORTN's;

IV — Terreno com área entre 600 e 750 m² — 05 (cinco) ORTN's;

V — Terreno com área entre 750 e 900 m² — 06 (seis) ORTN's;

VI — Terreno com área entre 900 e 1.000 m² — 07 (sete) ORTN's.

Art. 2º — Nas operações a que se refere o artigo anterior, fica dispensado o pagamento da respectiva Taxa de Avaliação, prevista no Art. 84, da Lei nº 2.964, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 3º — Para fazer jus aos benefícios da presente Lei, o interessado deverá fazer prova junto ao órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, de que não é possuidor de outro imóvel e que atendeu ao disciplinamento de legalização, previsto no Decreto Municipal nº 6.921, de 23 de novembro de 1984.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos durante a vigência da Lei Municipal de Vitória de nº 3.079, de 08 de novembro de 1983.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3.748

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A atualização monetária, prevista na Lei 3.350 de 09 de julho de 1980, será o resultado da multiplicação do valor do imposto, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o débito deveria ter sido pago.

Parágrafo único — Entende-se por "mês em que o débito deveria ter sido pago":

1 — o mês de vencimento do prazo normal para pagamento, quando se tratar de:

a) — imposto declarado ou apurado pelo contribuinte;

b) — parcela de imposto devido por estimativa;

c) — imposto espontaneamente denunciado pelo contribuinte, relativamente a fatos identificados na sua escrita.

2 — O mês em que ocorreu o fato motivador da cobrança, nos demais casos.

Art. 2º — No caso de não poder ser determinado o mês em que o imposto deveria ter sido pago, deverá ser adotado como índice, para efeitos da correção monetária, a média aritmética simples dos índices que correspondam aos meses que estejam compreendi-

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado Em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 26.06.85)

dos no período de verificação abrangido pelo exame fiscal.

Art. 3º — Os acréscimos penais e moratórios serão corrigidos conforme os critérios definidos nesta Lei.

Art. 4º — Quando o valor do crédito tributário for expresso em ORTN, ou convertido nela, será exigido pelo valor daquela Obrigação no mês de pagamento.

Art. 5º — Os créditos tributários objeto de parcelamento serão convertidos em ORTN e sua liquidação obedecerá ao disposto no artigo anterior.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário e, em especial os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 3.350, de 09 de julho de 1980.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado Em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 26.06.85)

LEI Nº 3.749

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (hum bilhão de cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

15.01 — Gabinete do Secretário

Projeto — 04160351.131 — Participação do Estado no Capital da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo

4.1.4.0.00 — Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas 1.000.000.000

TOTAL 1.000.000.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei serão provenientes de anulação de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, ao subanexo, a saber:

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

15.01 — Gabinete do Secretário

Atividade — 04070312.141 — Apoio Financeiro as Atividades da

LEI Nº 3.750

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “DESEMBARGADOR MEROVEU CARDOSO” a rodovia que liga o Município de Jaguaré a Nestor Gomes.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Companhia de Engenharia Rural e Mecanização Agrícola	
8.2.1.2.00 — Subvenções Econômicas	
8.2.1.2.02 — Outras Despesas Correntes	1.000.000.000
TOTAL	1.000.000.000

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA

Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Agricultura

ORLANDO CALIMAN

Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 28.06.85)

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 28.06.85)

LEI Nº 3.751

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado “ESCOLA UNIDOCENTE SAINT-CLAIR LOPES CAMPOS” o próprio estadual no lugar denominado Antinhas, no município de Guaçuí.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA — Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 28.06.85)

LEI Nº 3.752

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede na cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 29.06.85)

LEI Nº 3.753

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído no Estado do Espírito Santo o “Dia do Estudante” a ser comemorado no dia 11 de agosto de cada ano.

Art. 2º — As escolas públicas e particulares farão constar, em seu calendário, programação especial a ser desenvolvida na comunidade educativa.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 29.06.85)

LEI Nº 3.754

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a partir de 1º de junho de 1985, aos servidores ativos, inativos e ao pessoal em disponibilidade, do Quadro Especial do Magistério, o abono provisório constante do anexo desta Lei.

Art. 2º — O abono previsto no artigo anterior incorporar-se-á automaticamente aos vencimentos e proventos do pessoal do Quadro Especial do Magistério em 1º de setembro de 1985, e sobre ele incidirá o índice de reajuste fixado pelo parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 3.712, de 03 de abril de 1985.

Art. 3º — Nos cálculos para a concessão de quaisquer vantagens, seja qual for sua espécie, bem como para efeito de contribuição previdenciária, não se inclui o abono instituído no art. 1º, desta Lei.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3.755

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI a área medindo 108.000 m² (cento e oito mil metros quadrados), situado no lugar denominado "Alto Boa Esperança", na cidade de Muqui, confrontando-se ao norte com terras de Augusto Prucoli, ao sul com terras de Felipe Marques da Silva, a leste com terras de Felipe Marques da Silva e as Escolas Polivalente, de Aplicação e Estadual e, a oeste com pedreira e terras de José Esquincaha, des-

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de julho de 1985.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado em exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA

Secretário de Estado da Fazenda

ANA BERNADES DA SILVEIRA

ROCHA

Secretário de Estado da Educação e Cultura

ANEXO DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI Nº 3.754

GRUPO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

Padrão	Vencimento Base	Valor Referente à paridade	Abono a ser concedido
	(A)	(B)	(B-A)
7	633.242	788.832	155.590
6	583.268	728.153	144.885
5	537.244	667.473	130.229
4	485.978	606.794	120.816
3	397.843	491.503	93.660
2	304.043	376.212	72.169
1	279.752	348.221	68.469
PDP	279.752	348.221	68.469

(D.O. 02.07.85)

membrada de porção maior adquirida pelo Estado do Espírito Santo de Sociedade Instrução e Colonização — Ordem dos Agostinianos Recoletos, com sede em São Paulo, através de escritura pública de compra e venda, lavrada em 18.02.71, às fls. 23v/24v do Livro nº 148 no Cartório do 4º Ofício de Notas, Escritania Privativa dos Feitos da Fazenda Pública, devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Muqui, às fls. 97, do Livro 3-C, nº de ordem 1.748.

Art. 2º — Na área a que se refere o art. 1º deverão ser construídas instalações para Exposição Agropecuária e, ainda, servirá para

execução do programa de habitações populares das comunidades carentes.

Art. 3º — Reverterá ao patrimônio estadual a área objeto da doação prevista no art. 1º se lhe for dada destinação diversa da prevista no artigo anterior, sem que ao donatário caiba qualquer indenização por benfeitorias porventura construídas na mesma.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.756

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Unidade de Reabilitação Físico-Motora — URFM criada pelo Decreto nº 1797-E, de 22 de fevereiro de 1979, fica transformada em Entidade Autárquica, sob a denominação de Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo — CREFES, vinculado à Secretaria de Estado do Bem Estar Social, com personalidades jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimonial e financeira e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único — O CREFES terá sede e foro em Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2º — O centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES, visa fundamentalmente a promover a reabilitação de pessoas com deficiência física e oral, através de fisioterapia, fonoaudiologia,

Art. 3º — A estrutura organizacional básica do CREFES é a seguinte:

I — Nível de Direção Superior

a) Conselho de Administração

b) A posição do Diretor Presidente

II — Nível de Assessoramento

a) Assessorias Técnicas

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1985.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.07.85)

III — Nível de Gerência

a) Diretoria Clínica

b) Diretoria Administrativa e Financeira

IV — Nível de Execução

a) Unidade Técnico-Operacionais

b) Unidades de Apoio Administrativo

Art. 4º — Integram o Conselho de Administração do CREFES:

a) o Secretário de Estado do Bem-Estar Social, na qualidade de Presidente;

b) o Diretor Presidente do CREFES;

c) um Representante da Coordenação Estadual do Planejamento;

d) um Representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

e) um Representante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;

f) um Representante da Secretaria de Estado da Saúde;

g) um Representante do INAMPS, convidado a participar;

h) um Representante dos Servidores do CREFES.

Art. 5º — Ficam criados 03 (três) cargos em Comissão, sendo 01 (um) de Diretor Pre-

sidente, 01 (um) de Diretor Clínico e 01 (um) de Diretor Administrativo e Financeiro.

Parágrafo primeiro — Os honorários dos Diretores de que trata o caput deste artigo serão aprovados pela Junta de Política Salarial — JEPS e homologados pelo Governador do Estado.

Parágrafo segundo — Será igualmente aprovada pela JEPS a gratificação de presença do Conselho de Administração do CREFES.

Art. 6º — Os Diretores do CREFES serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado do Bem-Estar Social.

Art. 7º — Os bens patrimoniais, direitos e obrigações da Unidade de Reabilitação Físico-Motora ficam transferidos para o Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo, bem como os recursos provenientes dos convênios, acordos e contratos.

Art. 8º — Para a execução de suas atividades, o CREFES contará com pessoal contratado sob Regime CLT, na forma do plano de Cargos e Salários da entidade a ser aprovado pela JEPS e homologado por Decreto do Governador do Estado, como parte integrante do Regulamento da Autarquia.

Parágrafo único — Poderá o CREFES contar com pessoal estatutário à sua disposição, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º — A receita do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo — CREFES será constituída de:

a) dotações orçamentárias consignadas no Orçamento anual e provenientes de créditos adicionais;

b) o produto das operações industriais ortopédicas;

c) a renda provenientes de prestação de serviços;

d) convênios com instituições públicas e particulares;

e) doações diversas; e

f) outras receitas.

Art. 10 — Os balanços do CREFES, depois de apreciados pelo Conselho de Adminis-

tração da Autarquia, serão submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 11 — Para a perfeita execução desta Lei, o Poder Executivo disporá por Decreto sobre as dotações orçamentárias ou quaisquer outros recursos, inclusive créditos adicionais.

Art. 12 — No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará ato aprovando o Regulamento do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo, bem como do respectivo Conselho de Administração.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Educação e Cultura

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

JOAQUIM BEATO
Secretário de Estado do Bem Estar Social

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 19.07.85)

LEI Nº 3.757

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A utilização de recursos estaduais, da administração direta e indireta, na área de energia nuclear, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.758

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assmbléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Estrada Carlos Alberto dos Reis Castro” a rodovia ES-010, no trecho compreendido entre Santana e Itaúnas.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.759

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica declarado de Utilidade Pública a Campanha para Desenvolvimento das Comunidades Carentes — CDCC —, com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.07.85)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO
Secretário de Estado dos Transportes

(D.O. 09.07.85)

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 12 de julho de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 16.07.85)

LEI Nº 3.760

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, financiamento no valor de até 249.553,72 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três vírgula setenta e duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, destinado à execução do Projeto de Ampliação, Restauração e Modernização da Rede Estadual de Ensino de 1º e 2º Graus do Espírito Santo.

Art. 2º — Para garantia do principal e acessórios, poderá o Poder Executivo vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º — Para os fins previstos nesta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir os créditos adicionais necessários, até o limite estabelecido no Artigo 1º.

Art. 4º — O Poder Executivo fará consignar nos Orçamentos Anuais e Plurianuais do Estado, durante o período que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações sufi-

cientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento da presente Lei.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 17.07.85)

LEI Nº 3.761

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 4º, do artigo 165, da Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 3.378, de 04 de novembro de 1980, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 165 —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º —

§ 4º — O titular de cargo ou função que faça parte, por designação ou como membro nato, de dois ou mais órgãos de deliberação coletiva, somente poderá perceber gratificação

de presença, no máximo, por dois órgãos colegiados”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 19.07.85)

LEI Nº 3.762

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Boa Esperança área de terras medindo 167.943,35 m2 (cento e sessenta e sete mil novecentos e quarenta e três metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados), no lugar denominado Patrimônio de Santo Antonio do Pouso Alegre (área urbana), no mesmo município.

Art. 2º — As confrontações da área mencionada no artigo anterior são: ao Norte, herdeiros de Luigi Braga; ao Sul, Santo Bergamin e Jorge Feliciano; a Leste, Santo Bergamin, Manoel Silva Campos e Emerson da Rocha Verly e a Oeste, Moacyr Thomazini e Jorge Feliciano.

Art. 3º — A área objeto da doação deverá ser urbanizada pela Prefeitura Municipal local que, ainda, se empenhará em promover

a legalização dos lotes dos posseiros, sem ônus para o erário municipal.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 17.07.85)

LEI Nº 3.763

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO — CASES, os bens imóveis e respectivas benfeitorias a seguir discriminadas:

I — Área de terras com 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria constituída de um armazém para ensilagem de produtos agrícolas, situada no lugar denominado “Chácara Dr. Bransildes Barcellos”, no município de Alegre, de propriedade do Estado do Espírito Santo, registrada sob nº R 1-937, Livro 3 A, fls. 141, protocolada sob nº 3665, Livro 17, fls. 57, no Registro Geral de Imóveis do Município e Comarca de Alegre.

II — Área de terras com 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria constituída de um armazém para en-

silagem de produtos agrícolas, situada no lugar denominado “Bairro da Gama”, nos arrabaldes da cidade de Afonso Cláudio, naquele município, de propriedade do Estado do Espírito Santo, registrada sob nº R 1-1414, Livro 2-G, fls. 16, protocolo 01, nº 4372, fls. 126 e averbação sob nº AV 2-1414, Livro 2-G, no Registro Geral de Imóveis do Município e Comarca de Afonso Cláudio.

III — Área de terras com 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados), medindo 50 m (cinquenta metros) de frente por 80 m (oitenta metros) de fundos, situada no lugar denominado “Cachoeira Grande”, hoje “Trevo”, distrito da sede do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e respectiva benfeitoria constituída de um prédio com área construída de 1.088 m2 (hum mil e oitenta e oito metros quadrados) para armazenagem de produtos agrícolas, de propriedade do Estado do Espírito Santo, registrada sob nº i.3037, Livro 2-P, fls. 37, protocolo nº 5399, Livro 1, no Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

IV — Direito preferencial ao aforamento sobre terrenos de marinha e acrescidos com

área total aproximada de 9.040 m² (nove mil e quarenta metros quadrados) e respectivo conjunto de benfeitorias que se constitui de 7 (sete) unidades conhecidas como "Armazéns Jabour". 2 (dois) barracões, uma casa e um pátio cimentado, no lugar conhecido como "Ilha dos Camboins", em São Torquato, Município de Vila Velha, de que é titular o Estado do Espírito Santo, conforme escritura lavrada às fls. 21 v/25 v: Livro 167, no Cartório do 4º Ofício de Notas da Capital, registrada sob nº 18.550 de ordem, Livro 3 A L, fls. 79, no Registro Geral de Imóveis do Município de Vila Velha.

Art. 2º — As alienações a que se refere o artigo anterior serão efetivadas de conformidade com as avaliações constantes do processo Casa Civil nº 3253/84 e SEAG nº 1604/84, cujo valor total será utilizado para subscrição e integralização, pelo Estado do Espírito Santo, de ações representativas do capital social da COMPANHIA DE ARMAZENS

LEI Nº 3.764

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "GOVERNADOR LACERDA DE AGUIAR" a Rodovia que liga o Município de Cachoeiro de Itapemirim a São José do Frade.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3.765

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Assembléia Legislativa de conformidade com o Art. 34 da Constituição Estadual, fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

E SILOS DO ESPÍRITO SANTO — CASES, em posterior aumento do capital social daquela empresa.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 19.07.85)

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO
Secretário de Estado dos Transportes

(D.O. 18.07.85)

Art. 2º — A fiscalização será exercida sobre os atos da gestão administrativa e patrimonial dos órgãos das administrações direta e indireta.

§ 1º — Consideram-se órgãos da administração indireta, para os efeitos desta Lei, as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações e os institutos.

§ 2º — A fiscalização respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo ge-

ral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa.

Art. 3º — Fica instituída, como órgão fiscalizador, uma Comissão Permanente denominada "Comissão de Fiscalização e Controle".

Parágrafo único — A Comissão de Fiscalização e Controle será integrada por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, obedecidos os critérios regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes.

Art. 4º — Para cumprimento de suas atribuições, a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I — Solicitar a convocação de Secretários de Estado, funcionários civis e militares e dirigentes de entidades da administração indireta;

II — solicitar, por escrito, informações às administrações direta e indireta sobre a matéria sujeita à fiscalização;

III — promover a tomada de depoimento e a inquirição de testemunhas;

IV — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;

V — Providenciar a efetuação de perícias e diligências.

§ 1º — Somente a Mesa da Assembléia Legislativa poderá dirigir-se à Governadoria do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º — Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, depoimentos e testemunhas, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º — Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, classificados como reservados ou confidenciais, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da Lei.

Art. 5º — Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão, fará relatório circunstanciado, com indicação, se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, de-

vendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Assembléia Legislativa.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil em Exercício

Cel. PM MOACYR CYPRESTE
Secretário-Chefe da Casa Militar
ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda
ANTONIO CESAR HERKENHOFF VIEIRA

Secretário de Estado da Comunicação Social

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

JOAQUIM BEATO
Secretário de Estado do Bem Estar Social
ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA

Secretário de Estado da Educação e Cultura

LINO SANTOS GOMES
Secretário de Estado da Indústria e Comércio (em exercício)

SERGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde
ZÉLIO GUIMARÃES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 25.07.85)

LEI Nº 3.766

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Professor readaptado ou enquadrado no cargo de Auxiliar de Secretaria Escolar, por força de laudo médico, será transportado para o cargo que ocupava anteriormente ou em outro resultante de sua transformação, desde que se submeta a uma nova inspeção médica a ser procedida pela Divisão de Perícias Médicas, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

§ 1º — Subsistindo os motivos que originaram a sua readaptação, ou enquadramento, o Professor será aproveitado em funções administrativas a serem definidas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, com localização determinada pelo seu Titular, observada a necessidade de serviço.

§ 2º — O Professor retornará à regência de classe se insubsistentes os motivos que originaram a sua readaptação ou enquadramento.

Art. 2º — A partir da vigência desta Lei, o Professor que for julgado incapaz, temporária ou definitivamente, para a regência de classe, será aproveitado em funções administrativas, de acordo com os critérios estabelecidos no § 1º, do artigo anterior.

§ 1º — Na hipótese de afastamento temporário, o Professor deverá, periodicamente, submeter-se a inspeção médica, nos prazos que lhe forem determinados pela Divisão de Perícias Médicas, da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos.

§ 2º — Durante o período de aproveitamento em funções administrativas, o Professor não poderá concorrer a Acesso, remoção, transferência ou participar de concurso de ingresso para outra cadeira do Magistério.

Art. 3º — A gratificação de regência de classe, a partir da vigência desta Lei, será devida ao Professor que por força de laudo médico for aproveitado em funções administrativas, computando-se o período de afastamento como de efetivo exercício de Magistério para todos os efeitos legais, exceto para as hipóteses previstas no § 2º, do artigo anterior.

Parágrafo único — O pagamento do benefício previsto neste artigo será suspenso se o Professor afastado temporariamente não se submeter às inspeções médicas periódicas determinadas pela Divisão de Perícias Médicas, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 4º — O Professor readaptado ou enquadrado no cargo de Auxiliar de Secretaria Escolar, por força de laudo médico, e que, nessa condição, tenha sido aposentado, terá os seus proventos revistos para que a base fixa seja equivalente ao vencimento do cargo que ocupava anteriormente ou ao de outro resultante de sua transformação.

Art. 5º — O funcionário referido no artigo anterior terá incluída em seus proventos, a partir da data da vigência desta Lei, a parcela relativa a gratificação de regência de classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) se do sexo feminino, por ano de efetiva regência de classe, acrescido do período em que ficou readaptado, enquadrado ou aproveitado em funções administrativas, por força de laudo médico oficial.

Parágrafo único — Se a aposentadoria tiver ocorrido antes de 30 de junho de 1981, data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 18, a proporcionalidade prevista neste artigo será de 1/35 (um trinta e cinco avos) se o Professor for do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino.

Art. 6º — O art. 23 e § 1º da Lei nº 3.418, de 21 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 — As gratificações por regência de classe ou especial pelo exercício da função de especialista, integrarão os cálculos dos proventos do pessoal do Quadro Especial de Magistério e serão calculadas à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu respectivo valor, por ano de efetivo exercício de regência ou função.

Parágrafo único — Quando se tratar de pessoal do sexo feminino, a proporção será de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de efetivo exercício dessas funções de Professor ou de Especialista em Educação”.

Art. 7º — Para efeito de implantação desta Lei, ficam criados e incluídos no Qua-

dro Especial do Magistério 336 (trezentos e trinta e seis) cargos de Professor Ma.P.1 e extinto idêntico número de cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar 01.3.9, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 8º — Fica extinto o benefício previsto no art. 19, da Lei nº 3.042, de 31 de dezembro de 1975, garantindo-se aos atuais Professores que se encontrem como extra-classe o direito de optarem pelo retorno à regência de classe até o início do próximo ano letivo.

Parágrafo único — Até a data prevista neste artigo, o Professor extra-classe fará jus à gratificação instituída pelo art. 17, da Lei nº 3.042, de 31 de dezembro de 1975, com as alterações produzidas pelos arts. 13, 14 e 15, da Lei nº 3.281, de 12 de julho de 1979.

Art. 9º — A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos editará normas disciplinadoras dos procedimentos relacionados com a inspeção médica para o aproveitamento do Professor em funções administrativas.

Art. 10 — VETADO.

Art. 11 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por Decreto, se necessário.

LEI Nº 3.767

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Sr. CARLOS CASTELLO BRANCO o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

LEI Nº 3.768

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 49 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.042, de 31 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 3.259, de 10 de janeiro de 1979, e art. 22 da Lei nº 3.418, de 21 de julho de 1981.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
ANNA BERNARDES DA SILVEIRA
ROCHA
Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 14.08.85)

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de setembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.85)

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de setembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA
Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 06.09.85)

LEI Nº 3.769

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 3.732, de 07 de junho de 1985, o inciso IV com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

“Art. 22 —
I —
II —
III —
IV — seja alterado o percentual correspondente”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, os seus efeitos, a 08 de junho de 1985.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de setembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda
LINO SANTOS GOMES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio, em exercício

(D.O. 06.09.85)

LEI Nº 3.770

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O servidor público civil do Estado que estiver em contato direto e constante com doentes portadores de tuberculose ativa, hansenismo ou outras moléstias infecto-contagiosas ou que desempenhe atividades em contato direto e permanente com substâncias químicas, tóxicas ou venenosas, nocivas em grau de periculosidade à saúde, terá direito a

uma gratificação de saúde variável de 10%, 20% ou 40% sobre 3 (três) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo — UPF-ES, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 2º — Na fixação do percentual previsto no artigo anterior serão levados em conta:

- a) a natureza do agente nocivo à saúde;
- b) a concentração ou intensidade máxima, média ou mínima do risco de saúde a que está exposto o servidor;

c) o tempo de exposição real do servidor aos agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único — Não será devida a gratificação de risco de saúde aos servidores que, em caráter eventual, se encontrem em uma das situações previstas no artigo 1º, desta Lei.

Art. 3º — A verificação da existência do risco de saúde, nos limites estabelecidos por esta Lei, será feita por uma Comissão Permanente de Medicina do Trabalho, composta por 3 (três) médicos habilitados em medicina do trabalho e designados pelo Titular da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Parágrafo único — A Comissão referida neste artigo integrará o corpo de peritos da Divisão de Perícias Médicas, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 4º — A caracterização e classificação do risco de saúde deverá situar-se sob o prisma exclusivamente técnico, aplicando-se, no que couber, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Art. 5º — O laudo médico da Comissão Permanente de Medicina do Trabalho deverá conter, obrigatoriamente, além das informações previstas no artigo anterior, as seguintes:

- a) o local de trabalho do servidor;
- b) as atividades que desenvolve;
- c) o tempo de exposição ao risco;
- d) as doenças a cujo contágio se encontra exposto;
- e) as substâncias nocivas à saúde com as quais mantém contato;
- f) as providências que deverão ser adotadas para a redução ou eliminação do risco à saúde.

Art. 6º — A gratificação do risco de saúde será concedida por Portaria individual ou coletiva do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, de acordo com as conclusões técnicas da Comissão Permanente de Medicina do Trabalho.

Parágrafo único — A concessão do benefício vigorará a partir da data do parecer técnico emitido pela Comissão Permanente de Medicina do Trabalho.

Art. 7º — A modificação das condições de ambiente do trabalho, após concretização de medidas de proteção adequadas, bem como a alteração das atividades do servidor ou a sua localização em outro setor, poderá implicar redução, suspensão ou cessação do pagamento da gratificação de risco de saúde.

Art. 8º — No caso de incidência de mais de um fator que exponha o servidor ao risco de saúde, será considerada para a concessão da gratificação o que apresente maior grau de nocividade.

Art. 9º — O servidor regido pela CLT, da Administração Direta ou Indireta do Estado, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelo recebimento da gratificação de risco de saúde, caso em que cessará o pagamento pelo seu órgão de origem dos adicionais que ali lhe eram devidos.

Art. 10 — A gratificação de risco de saúde não será devida ao servidor que já estiver percebendo a gratificação por Trabalho com Raio X ou substâncias radioativas ou a gratificação de risco de vida.

Art. 11 — O servidor não fará jus ao pagamento de risco de saúde durante quaisquer afastamentos, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) licença por motivo de doença profissional, por acidente em serviço, para tratamento da própria saúde ou à gestante;
- c) casamento;
- d) falecimento do cônjuge, filho, pais ou irmãos;
- e) júri.

Parágrafo único — Ressalvadas as hipóteses contidas nas alíneas deste artigo, a gratificação de risco de saúde será paga proporcionalmente aos dias trabalhados, ao servidor que se afastar por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 12 — A gratificação de risco de saúde incorpora-se aos proventos da aposentadoria, desde que o funcionário comprove ter estado nos últimos 5 (cinco) anos exposto a agente nocivo à saúde, em uma das condições previstas no artigo 1º, e será calculada com base no percentual correspondente, defini-

nido pela Comissão Permanente de Medicina do Trabalho.

Parágrafo único — O funcionário que tenha ficado exposto ao risco de saúde por prazo inferior ao previsto no “caput” deste artigo, fará jus à inclusão da gratificação nos cálculos dos proventos à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, por ano de efetivo desempenho das atividades referidas no artigo 1º desta Lei, de acordo com o percentual correspondente, definido pela Comissão Permanente de Medicina do Trabalho.

Art. 13 — Na hipótese do exercício de dois cargos legalmente acumuláveis, a gratificação de risco de saúde será concedida relativamente a ambos.

Art. 14 — O funcionário público estadual que se aposentou em razão de doença profissional, por ter exercido suas atividades nas condições mencionadas no artigo 1º desta Lei, terá seus proventos revistos para neles ser incluído o percentual de 40% (quarenta por cento) calculado sobre 3 (três) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo — UPF-ES, a título de gratificação de risco de saúde.

§ 1º — Serão igualmente revistos, para inclusão da gratificação de risco de saúde, os proventos do funcionário que se aposentou em um dos cargos abaixo especificados, desde que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à aposentadoria comprove ter estado em uma das situações definidas no artigo 1º desta Lei:

- a) Médico;
- b) Cirurgião Dentista;
- c) Veterinário;
- d) Farmacêutico;
- e) Enfermeiro;
- f) Laboratorista;
- g) Visitadora Sanitária;
- h) Auxiliar de Enfermagem;
- i) Técnico Agrícola;
- j) Engenheiro Agrônomo;
- k) Fiscal de Saneamento;
- l) Auxiliar de Laboratório;
- m) Auxiliar de Serviços Hospitalares;
- n) Auxiliar de Veterinário;
- o) Auxiliar de Agricultura;
- p) Auxiliar de Saneamento;

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, a gratificação de risco de saúde será de 20%

(vinte por cento) calculada sobre 3 (três) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo — UPF-ES.

Art. 15 — Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I — 3 (três) cargos de médico habilitado em Medicina do Trabalho — Padrão 05.01.15;
- II — 6 (seis) cargos de Supervisor de Segurança do Trabalho — Padrão 05.02.14.

Parágrafo único — As atribuições e formas de provimento dos cargos criados por este artigo serão definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 16 — Fica o Poder Executivo autorizado no prazo de 6 (seis) meses da vigência desta Lei, a proceder a revisão e modificação da estrutura administrativa da Divisão de Perícias Médicas, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e criar e/ou alterar as referências dos seus cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Art. 17 — Até que seja organizada a estrutura técnica e administrativa necessária à aferição do grau do agente nocivo à saúde a que está exposto o servidor na forma prevista nesta Lei, a gratificação de risco de saúde será concedida, em um dos percentuais fixados no artigo 1º, com base em parecer técnico emitido pela Comissão Permanente de Medicina do Trabalho, à vista dos dados e informações disponíveis.

Parágrafo único — A gratificação concedida na forma deste artigo será obrigatoriamente revista quando for criada estrutura de apoio, fiscalização e controle, que permita à comissão permanente de Medicina do Trabalho promover a verificação, com maior profundidade técnica, da natureza do agente nocivo à saúde, da concentração ou intensidade do risco e do tempo de exposição real do servidor às condições insalubres ou perigosas.

Art. 18 — O Poder Executivo baixará normas e instruções necessárias à execução desta Lei.

Art. 19 — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 3.508, de 29 de dezembro de 1982.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3.771

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos, soldos, funções gratificadas, gratificações de representação, do pessoal civil e militar do Poder Executivo, são os constantes dos Anexos I a IX, que integram esta Lei.

Art. 2º — A gratificação de representação instituída pela Lei 3.071, de 21 de julho de 1976, atribuída a Oficiais e Praças da Polícia Militar, é a fixada no Anexo X, da presente Lei.

Art. 3º — Os vencimentos e as gratificações do Grupo Especial do Magistério são os constantes dos Anexos XI a XII, incluídos nos vencimentos o abono provisório concedido pela Lei 3.754, de 1º de julho de 1985.

Parágrafo único — Fica incorporado aos proventos do pessoal do Quadro Especial do Magistério o abono referido no “caput” deste artigo.

Art. 4º — Vencimento e a gratificação de representação dos Membros da Magistratura são os constantes do Anexo XIII, desta Lei.

Art. 5º — Os vencimentos e a gratificação de representação dos Secretários e Subsecretários de Estado e titulares de órgãos de igual hierarquia, dos Membros do Ministério Público, dos Procuradores de Esta-

do e dos Assessores de Nível Superior do Poder Executivo são os constantes do Anexo XIV, desta Lei.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de setembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração
DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 13.09.85)

do e dos Assessores de Nível Superior do Poder Executivo são os constantes do Anexo XIV, desta Lei.

Art. 6º — Os vencimentos dos funcionários do quadro de pessoal do Tribunal de Contas são os constantes dos Anexos XV e XVI, desta Lei.

Art. 7º — Os vencimentos e as gratificações de representação dos Conselheiros, Auditores, Diretor Geral de Secretaria e Assessores de Nível Superior do Tribunal de Contas são os constantes do Anexo XVII que integra esta Lei.

Art. 8º — Aos funcionários públicos civis, efetivos, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, e do Quadro Permanente do Tribunal de Contas, ocupantes dos cargos de padrões de 01 a 15, será concedida uma Gratificação Especial, em valores fixos e diferenciados especificados nos Anexos I e XV, desta Lei, a título de incentivo funcional.

§ 1º — O benefício previsto neste artigo tem caráter transitório, podendo, em qualquer época, ser extinto ou incorporado aos vencimentos básicos dos funcionários em atividades ou aos proventos do pessoal inativo.

§ 2º — A gratificação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser percebida em conjunto com outras gratificações criadas pela Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978 e por Leis posteriores.

§ 3º — Sobre a Gratificação Especial instituída por este artigo incidem as vanta-

gens permanentes a que faz jus o funcionário público civil do Estado.

§ 4º — O Cargo de Cirurgião-Dentista, constante dos Cargos Efetivos do Quadro Permanente-Poder Executivo Técnico Superior Padrão: 15, Anexo I, desta Lei passa a ter o regime de trabalho de 04 (quatro) horas diárias.

Art. 9º — Os funcionários aposentados ou que vierem a se aposentar em cargos de padrões de 01 a 15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual e do Quadro Permanente do Tribunal de Contas, terão seus proventos revistos ou calculados para a inclusão da Gratificação Especial prevista no artigo anterior.

Art. 10 — Os funcionários não alcançados pelo reajuste previsto nos artigos anteriores terão os valores de vencimentos majorados em 100% (cem por cento).

Art. 11 — O percentual de reajuste previsto no artigo anterior aplica-se às cotas remanescentes do sistema criado pela Lei 1.868, de 25 de setembro de 1963.

Art. 12 — O salário-família é afixado por faixas de vencimentos, nos seguintes valores:

I — Cr\$ 10.000, (dez mil cruzeiros) para os que percebam até Cr\$ 880.000, (oitocentos e oitenta mil cruzeiros);

II — Cr\$ 6.000, (seis mil cruzeiros) para os que percebam além de Cr\$ 880.000, (oitocentos e oitenta mil cruzeiros);

III — Cr\$ 24.000, (vinte e quatro mil cruzeiros) quando o dependente for excepcional, qualquer que seja a faixa de vencimentos.

Art. 13 — O reajuste previsto nesta Lei é extensivo ao pessoal inativo, civil e militar, inclusive aos funcionários em disponibilidade.

Art. 14 — O Poder Executivo sempre que houver alteração no valor do salário-mínimo regional complementar os vencimentos, soldos e proventos do pessoal civil e militar e as pensões que estiverem abaixo daquele valor, em importância equivalente à diferença entre o valor do salário-mínimo e o que estiver sendo

percebido pelo funcionário ou pensionista, a título de antecipação do reajuste geral do funcionalismo público.

Parágrafo único — O valor da complementação prevista neste artigo não será considerado para efeito de aplicação do escalonamento vertical estabelecido no Anexo XI, da Lei 3.418, de 21 de julho de 1981.

Art. 15 — Fica revogado o parágrafo único do artigo 14, da Lei 3.712, de 03 de abril de 1985.

Art. 16 — As Gratificações pela Regência de Classe ou Especial previstas nos arts. 15 e 16, da Lei nº 3.281, de 12 de julho de 1979, são extensivos ao Professor ou Especialista em Educação, afastado da regência de classe ou da função específica de seu cargo para a direção de escola, coordenação de turno, chefia de departamento Técnico-Pedagógico, de núcleo e sub-núcleo regionais de educação e nomeado ou requisitado para funções de assessoramento ou para o desempenho de atividades relacionadas com as áreas fins da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Parágrafo único — A requisição de que trata este artigo será feita por Portaria do Secretário de Estado da Educação e Cultura que especificará as atividades-fins a serem desenvolvidas pelo Professor ou Especialista em Educação.

Art. 17 — A nomeação em substituição, prevista no art. 44 a 47, da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, só ocorrerá se ficar comprovada a impossibilidade de distribuição das tarefas do servidor afastado, a outros servidores do órgão.

§ 1º — Não será permitida a substituição de funcionário nomeado para substituir titular de outro cargo de provimento efetivo.

§ 2º — Não se dará substituto a funcionário nomeado para cargo em comissão, que haja optado pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 18 — O funcionário público estadual, titular do cargo efetivo de Motorista — padrão 10.4.6, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, há mais de 7 (sete) anos exercendo as funções do extinto cargo de Motorista de Segurança, fica transposto para o cargo de Investigador de Polícia, de 1ª. Categoria — PC-IP-1, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

Art. 19 — Fica revogada a Lei nº 3.506, de 24 de dezembro de 1982.

Art. 20 — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 21 — Esta Lei e os seus efeitos financeiros entram em vigor a partir de 1º de setembro de 1985.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CEZAR HERKENHOFF VIEIRA

Secretário de Estado da Comunicação Social

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

JOAQUIM BEATO
Secretário de Estado do Bem Estar Social

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

LINO SANTOS GOMES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SERGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

ZÉLIO GUIMARÃES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Cel. PM MOACYR CYPRESTE
Secretário-Chefe da Casa Militar

ANEXO I — CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE — PODER EXECUTIVO
Em Cr\$

NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL	TOTAL
Técnico Superior	15	1.336.000,	534.000,	1.870.000,
Técnico Médio	14	755.000,	302.000,	1.057.000,
	13	718.000,	288.000,	1.006.000,
	12	684.000,	274.000,	958.000,
Principal	11	651.000,	261.000,	912.000,
	10	621.000,	248.000,	869.000,
	09	591.000,	236.000,	827.000,
	08	564.000,	225.000,	789.000,
Intermediário	07	536.000,	215.000,	751.000,
	06	511.000,	204.000,	715.000,
	05	486.000,	195.000,	681.000,
	04	463.000,	185.000,	648.000,

Simplex	03	441.000,	176.000,	617.000,
	02	420.000,	168.000,	588.000,
	01	404.000,	162.000,	566.000,

ANEXO II — CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO PERMANENTE

N Í V E L	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (Cr\$)
Especial	CE-1	2.156.000,
	CE-2	1.983.000,
	CE-3	1.825.000,
	CE-4	1.602.000,
Superior	1-C	1.402.000,
	2-C	1.223.000,
	3-C	986.000,
Intermediário	4-C	862.000,
	5-C	709.000,
	6-C	637.000,
Executivo	7-C	564.000,
	8-C	511.000,
	9-C	467.000,
	10-C	438.000,

ANEXO III — CARGOS COMISSIONADOS SEM REFERÊNCIA

C A R G O	VENCIMENTO (Cr\$)
Diretor de Órgão em Regime Especial de Administração	4.900.000,
Coordenador de Coordenação de Pagamento de Pessoal	4.900.000,
Coordenador de Coordenação de Administração Tributária	4.900.000,
Coordenador Geral de Finanças	4.900.000,
Coordenador de Administração Geral	4.900.000,
Coordenador de Recursos Humanos	4.900.000,
Coordenador da COPIA	4.900.000,

ANEXO IV — FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO PERMANENTE

REFERÊNCIA	VENCIMENTO (Cr\$)
FG-1	252.000,
FG-2	216.000,
FG-3	180.000,
FG-4	144.000,

ANEXO V — CARGOS EFETIVOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

— T A F —

C A R G O S	CÓDIGO	VENCIMENTOS (Cr\$)
Fiscal de Tributos Estaduais	TAF-I	1.964.000,
Agente Fazendário	TAF-II	1.964.000,
Assistente de Tributação e Arrecadação	TAF-III	1.662.000,
Fiscal de Mercadorias em Trânsito	TAF-IV	1.511.000,

ANEXO VI — CARGOS DE NATUREZA POLICIAL — DE PROVIMENTO EFETIVO

Carreiras	Categorias Funcionais	Código de Identificação	Vencimentos (Cr\$)
Delegado de Polícia	3a. Categoria	PC-DP-4	2.012.000,
Delegado de Polícia	2a. Categoria	PC-DP-3	1.810.000,
Delegado de Polícia	1a. Categoria	PC-DP-2	1.609.000,
Delegado de Polícia	Substituto	PC-DP-1	1.609.000,
Médico Legista	3a. Categoria	PC-ML-3	1.488.600,
Médico Legista	2a. Categoria	PC-ML-2	1.347.000,
Médico Legista	1a. Categoria	PC-ML-1	1.214.000,

Perito Bioquímico Toxicologista	3a. Categoria	PC-PBT-3	1.488.000,
Perito Bioquímico Toxicologista	2a. Categoria	PC-PBT-2	1.347.000,
Perito Bioquímico Toxicologista	1a. Categoria	PC-PBT-1	1.214.000,
Psicólogo	3a. Categoria	PC-PS-3	1.488.000,
Psicólogo	2a. Categoria	PC-PS-2	1.347.000,
Psicólogo	1a. Categoria	PC-PS-1	1.214.000,
Assistente Social	3a. Categoria	PC-AS-3	1.488.000,
Assistente Social	2a. Categoria	PC-AS-2	1.347.000,
Assistente Social	1a. Categoria	PC-AS-1	1.214.000,
Perito Criminal Especial	3a. Categoria	PC-PCE-3	1.488.000,
Perito Criminal Especial	2a. Categoria	PC-PCE-2	1.347.000,
Perito Criminal Especial	1a. Categoria	PC-PCE-1	1.214.000,
Perito Criminal	3a. Categoria	PC-PC-3	1.106.000,
Perito Criminal	2a. Categoria	PC-PC-2	1.026.000,
Perito Criminal	1a. Categoria	PC-PC-1	945.000,
Escrivão de Polícia	3a. Categoria	PC-EP-3	1.106.000,
Escrivão de Polícia	2a. Categoria	PC-EP-2	1.026.000,
Escrivão de Polícia	1a. Categoria	PC-EP-1	945.000,
Técnico em Rádio-comunicação	3a. Categoria	PC-TR-3	1.106.000,
Técnico em Rádio-comunicação	2a. Categoria	PC-TR-2	1.026.000,
Técnico em Rádio-comunicação	1a. Categoria	PC-TR-1	945.000,
Papiloscopista	3a. Categoria	PC-PA-3	1.106.000,
Papiloscopista	2a. Categoria	PC-PA-2	1.026.000,
Papiloscopista	1a. Categoria	PC-PA-1	945.000,
Investigador de Polícia	3a. Categoria	PC-IP-3	1.106.000,
Investigador de Polícia	2a. Categoria	PC-IP-2	1.026.000,
Investigador de Polícia	1a. Categoria	PC-IP-1	945.000,
Identificador Datiloscopista	3a. Categoria	PC-DA-3	925.000,
Identificador Datiloscopista	2a. Categoria	PC-DA-2	845.000,
Identificador Datiloscopista	1a. Categoria	PC-DA-1	764.000,
Auxiliar de Perícia Médico-legal	3a. Categoria	PC-APM-3	925.000,
Auxiliar de Perícia Médico-legal	2a. Categoria	PC-APM-2	845.000,
Auxiliar de Perícia Médico-legal	1a. Categoria	PC-APM-1	764.000,
Fotógrafo Criminal	3a. Categoria	PC-FC-3	764.000,
Fotógrafo Criminal	2a. Categoria	PC-FC-2	724.000,
Fotógrafo Criminal	1a. Categoria	PC-FC-1	684.000,
Agente de Presídio	3a. Categoria	PC-AP-3	764.000,
Agente de Presídio	2a. Categoria	PC-AP-2	724.000,
Agente de Presídio	1a. Categoria	PC-AP-1	684.000,

ANEXO VII — CARGOS EFETIVOS DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA REMANESCENTES

Padrão	Vencimento (Cr\$)
SPE-A	1.214.000,

ANEXO VIII — CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

Referência	Vencimento (Cr\$)
SPC-1	653.000,
SPC-2	607.000,
SPC-3	554.000,
SPC-4	490.000,
SPC-5	444.000,
SPC-6	438.000,

ANEXO IX — SOLDOS DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Posto/Graduação	Índice de Escalonamento Vertical — Lei Nº 3.418/81	Vencimento (Cr\$)
Coronel PM	1.000	2.700.000,
Tenente Coronel PM	913	2.465.000,
Major PM	836	2.257.000,
Capitão PM	720	1.944.000,
Primeiro Tenente PM	579	1.563.000,
Segundo Tenente PM	521	1.407.000,
Aspirante à Oficial PM	501	1.353.000,
Aluno da EFO	240	648.000,
Subtenente PM	501	1.353.000,
Primeiro Sargento PM	450	1.215.000,
Segundo Sargento PM	386	1.042.000,
Terceiro Sargento PM	348	940.000,
Cabo PM	250	675.000,
Soldado PM (+ 2 anos)	230	621.000,
Soldado PM (- 2 anos)	200	540.000,
Aluno Soldado	200	540.000,

ANEXO X — GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI 3.071, DE 21 DE JULHO DE 1976

Em Cr\$	Representação
Oficiais	500.000,
Praças	300.000,

OBS.: Esta gratificação não se aplica ao Chefe e ao Subchefe da Casa Militar, nem às Guardas Militares do Palácio Anchieta e Residências Oficiais.

ANEXO XI, CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

Padrão	Vencimento *	Regência/Gratificação Especial (40%)	Total
7	1.735.000,	696.000,	2.431.000,
6	1.602.000,	642.000,	2.244.000,
5	1.468.000,	589.000,	2.057.000,
4	1.336.000,	534.000,	1.870.000,
3	1.067.000,	429.000,	1.496.000,
2	828.000,	331.000,	1.159.000,
1	755.000,	302.000,	1.057.000,
PDP	755.000,	302.000,	1.057.000,

* Incorporado o abono de Junho/85, concedido pela Lei nº 3.754, de 01/07/85.

ANEXO XII, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

A. DIREÇÃO

Categoria/Padrão	Vencimento (Cr\$)
1a. Categoria	
1	472.000,
2	522.000,
3	587.000,
4	693.000,
5	720.000,
6	738.000,
7	756.000,
2a. Categoria	
1	423.000,
2	459.000,
3	522.000,
4	621.000,
5	648.000,
6	668.000,
7	684.000,
3a. Categoria	
1	369.000,
2	405.000,
3	459.000,
4	549.000,
5	576.000,
6	594.000,
7	612.000,
4a. Categoria	
1	324.000,
2	356.000,
3	405.000,
4	491.000,
5	522.000,
6	540.000,
7	558.000,
5a. Categoria	
1	284.000,
2	315.000,
3	356.000,
4	434.000,
5	464.000,
6	482.000,
7	500.000,

1a. Categoria	
1	324.000,
2	356.000,
3	405.000,
4	454.000,
2a. Categoria	
1	297.000,
2	328.000,
3	371.000,
4	416.000,
3a. Categoria	
1	245.000,
2	270.000,
3	306.000,
4	360.000,

4a. Categoria	
1	223.000,
2	245.000,
3	279.000,
4	311.000,

5a. Categoria	
1	184.000,
2	202.000,
3	230.000,
4	279.000,

C. CHEFIA DE SECRETARIA

Categoria	Vencimento (Cr\$)
1a.	322.000,
2a.	293.000,
3a.	223.000,
4a.	203.000,
5a.	154.000,

ANEXO XIII, VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA

Cargo	Vencimentos	Gratificação de Representação	Total
Desembargador	4.000.000,	4.000.000,	8.000.000,
Juiz de Direito de 3. Entrância	3.600.000,	3.600.000,	7.200.000,
Juiz de Direito de 2a. Entrância	3.400.000,	3.400.000,	6.800.000,
Juiz de Direito de 1a. Entrância	3.200.000,	3.200.000,	6.400.000,
Juiz de Direito Substituto	3.200.000,	3.200.000,	6.400.000,

ANEXO XIV, RETRIBUIÇÃO DOS SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO, TITULARES DE ORGAOS DE HIERARQUIA EQUIVALENTES, MEMBROS DO MINISTERIO PÚBLICO, PROCURADORES DE ESTADO E ASSESSORES DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Vencimentos (A)	Gratificação de Representação (B)	Total (A) + (B)
Secretário de Estado	4.000.000,	4.000.000,	8.000.000,
Secretário-Chefe da Casa Civil	4.000.000,	4.000.000,	8.000.000,
Secretário-Chefe da Casa Militar	4.000.000,	4.000.000,	8.000.000,
Secretário-Chefe da COPLAN	4.000.000,	4.000.000,	8.000.000,
Procurador Geral da Justiça	4.000.000,	4.000.000,	8.000.000,
Procurador Geral do Estado	4.000.000,	4.000.000,	8.000.000,
Procurador da Justiça	4.000.000,	477.000,	6.119.000,
Subcoordenador da COPLAN	5.642.000,	477.000,	6.119.000,
Subsecretários de Estado	5.642.000,	477.000,	6.119.000,
Subchefe da Casa Civil	5.642.000,	477.000,	6.119.000,
Subchefe da Casa Militar	5.642.000,	477.000,	6.119.000,
Chefe de Gabinete do Governador	5.642.000,	477.000,	6.119.000,
Chefe de Gabinete do Vice-Governador	5.642.000,	477.000,	6.119.000,
Assessor para Assuntos do Cerimonial	5.642.000,	477.000,	6.119.000,
Representante do Governador do Estado	5.642.000,	797.000,	7.200.000,
Promotor de Justiça 3a. Entrância	6.403.000,	797.000,	7.200.000,
Procurador do Estado 1a. Categoria	6.403.000,	665.000,	6.800.000,
Promotor de Justiça 2a. Entrância	6.145.000,	655.000,	6.400.000,
Procurador do Estado 2a. Categoria	6.145.000,	507.000,	6.400.000,
Promotor de Justiça 1a. Entrância	5.893.000,	507.000,	6.400.000,
Promotor Substituto	5.893.000,	507.000,	6.400.000,
Procurador do Estado 3a. Categoria	5.893.000,	—	5.893.000,
Assessor de Nível Superior — GAS-A	5.893.000,	—	5.893.000,
Assessor de Nível Superior — GAS-P	5.893.000,	—	5.893.000,
Assessor de Nível Superior — GAS-F	5.893.000,	—	5.893.000,

ANEXO XV. CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em Cr\$

Nível	Padrão	Vencimento (Cr\$)	Gratificação Especial	Total
Técnico Superior	15	1.336.000,	534.000,	1.870.000,
Técnico Médio	14	755.000,	302.000,	1.057.000,
	12	684.000,	274.000,	958.000,
Principal	11	651.000,	261.000,	912.000,
	10	621.000,	248.000,	869.000,
Simplex	03	441.000,	176.000,	617.000,
	01	404.000,	162.000,	566.000,

ANEXO XVI. CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nível	Padrão	Vencimento (Cr\$)
Especial	CE-1	2.156.000,
	CE-2	1.933.000,
	CE-3	1.825.000,
	CE-4	1.602.000,
Superior	1-C	1.402.000,
	2-C	986.000,
Intermediário	4-C	862.000,
	5-C	709.000,
Executivo	7-C	564.000,

ANEXO XVII. RETRIBUIÇÃO DOS CONSELHEIROS, AUDITORES, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA E ASSESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

Cargo	Vencimento (A)	Gratificação de Representação (B)	Total (A) + (B)
Conselheiro do Tribunal de Contas	4.000.000,	4.000.000,	8.000.000,
Auditor	6.403.000,	797.000,	7.200.000,
Diretor Geral de Secretaria	5.642.000,	477.000,	6.119.000,
Assessor de Nível Superior — GAS-TC	5.893.000,	—	5.893.000,

(D.O. 20.09.85)

LEI Nº 3.772

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO DO AMARAL" a Rodovia que liga a sede do Município de Muniz Freire a Anutiba, no Município de Alegre.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 18 de setembro de 1985.

ARMANDO VIOLA
Presidente em exercício

(D.O. 20.09.85)

LEI Nº 3.773

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica proibido o emprego de bromato de potássio, em qualquer quantidade nas farinhas e nos produtos de panificação.

§ 1º — A Secretaria de Estado da Saúde, através de órgão próprio, compete exercer a fiscalização de que trata este artigo.

§ 2º — A ação fiscalizadora será exercida no caso do alimento em trânsito de um para outro município do Estado e no caso do alimento produzido ou exposto à venda, na área de jurisdição estadual.

§ 3º — A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda das farinhas e dos produtos de panificação.

Art. 2º — A interdição do alimento para análise fiscal, a análise fiscal propriamente dita, bem como a perícia de contraprova à

análise fiscal serão efetuadas com base nos procedimentos estatuidos no Decreto-Lei Federal nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 3º — A inobservância ou desobediência aos preceitos desta Lei e demais disposições legais e regulamentares dará lugar às penalidades previstas no Decreto-Lei Federal nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a instalar na Secretaria de Estado da Saúde e equipar com recursos humanos e materiais, laboratório oficial de controle de alimentos, ou na impossibilidade, manter convênio com outras unidades federadas já equipadas de acordo com as normas legais federais.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 27 de setembro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 01.10.85)

LEI Nº 3.774

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de setembro de 1985.

Art. 1º — Fica denominada DOM JOSÉ DALVIT, a Estrada Estadual que liga a cidade de Jaguaré à BR 101 Norte.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO
Secretário de Estado dos Transportes

(D.O. 01.10.85)

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

LEI Nº 3.775

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O § 3º do Art. 80, da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º — Incorrerá em crime de responsabilidade o Prefeito que deixar de prestar contas anuais, até 31 de março de cada ano, da administração financeira à Câmara Municipal e de ter aplicado menos de 25% (vinte e cinco por cento) da

receita resultante de impostos, no ensino”.

§ 4º —

Art. 2º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de outubro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 02.10.85)

LEI Nº 3.776

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 1º da Lei nº 3735, de 18 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º — A Escola de 1º grau de Novo México, no Município de Vila Velha, passa a ser denominada Escola de 1º Grau “Catharina Chequer”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 05.10.85)

LEI Nº 3.777

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos, funções gratificadas, gratificações de representação dos funcionários do Poder Judiciário são os constantes dos Anexos I a IX, que integram esta Lei.

Art. 2º — Aos funcionários efetivos, do Quadro Permanente do Poder Judiciário, ocupantes dos cargos de padrões de 01 a 15, será concedida uma Gratificação Especial, em valores fixos e diferenciados especificados no Anexo I desta Lei, a título de incentivo funcional.

§ 1º — O benefício previsto neste artigo tem caráter transitório, podendo, em qualquer época, ser extinto ou incorporado aos vencimentos básicos dos funcionários em atividade ou aos proventos do pessoal inativo.

§ 2º — A gratificação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser percebida em conjunto com outras gratificações criadas pela Lei 3.200, de 30 de janeiro de 1978 e por Leis posteriores.

§ 3º — Sobre a Gratificação Especial instituída por este artigo incidem as vantagens permanentes a que faz jus o funcionário do Poder Judiciário.

Art. 3º — Os funcionários aposentados ou que vierem a se aposentar em cargos de padrões de 01 a 15, do Quadro Permanente do Poder Judiciário terão seus proventos revistos ou calculados para a inclusão da Gratificação Especial prevista no artigo anterior.

Art. 4º — Os funcionários não alcançados pelo reajuste previsto nos artigos anteriores terão os valores de vencimentos majorados em 100%.

Art. 5º — O salário-família é fixado por faixas de vencimentos, nos seguintes valores:

I — Cr\$ 10.000, (dez mil cruzeiros) para os que percebam até Cr\$ 880.000, (oitocentos e oitenta mil cruzeiros);

II — Cr\$ 6.000, (seis mil cruzeiros) para os que percebam além de Cr\$ 880.000, (oitocentos e oitenta mil cruzeiros).

III — Cr\$ 24.000, (vinte e quatro mil cruzeiros) quando o dependente for excepcional, qualquer que seja a faixa de vencimentos.

Art. 6º — O reajuste previsto nesta Lei é extensivo ao pessoal inativo, inclusive aos funcionários em disponibilidade.

Art. 7º — O Poder Executivo sempre que houver alteração no valor do salário mínimo regional complementar os vencimentos e as pensões que estiverem abaixo daquele valor, em importância equivalente à diferença entre o valor do salário mínimo e o que estiver sendo percebido pelo funcionário ou pensionista, a título de antecipação do reajuste geral do funcionalismo público.

Art. 8º — Ficam alteradas para as referências 3-CJ e 5-CJ, respectivamente, as atuais referências dos cargos de provimento em comissão de Motorista da Presidência e de Motorista da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 9º — Fica criado e incluído na estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça o Departamento de Audiofonia, que terá com âmbito de ação as atividades referentes à telefonia, à sonorização e à gravação de todas as sessões do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Para atender ao disposto neste artigo, ficam criados e incluídos nos Anexos III e I, da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, um cargo em comissão de Chefe do Departamento de Audiofonia, referência, 1-CJ, e um cargo de provimento efetivo de Radiotécnico, padrão 06.2.14.

Art. 10 — Ao Departamento de Audiofonia compete:

I — manter e conservar o aparelhamento eletro-acústico da sala das sessões e demais dependências do Tribunal;

II — manusear o aparelho de medição, calibragem e acerto de receptores;

III — gravar e reproduzir debates judiciais;

IV — manter estreito intercâmbio com o Centro Técnico-Taquigráfico, permitindo perfeito entrosamento entre os órgãos;

V — manter o serviço de gravação em fitas dos discursos, debates e falas em Plenário, arquivando-se no prazo indicado pela Mesa;

VI — propor medidas necessárias à melhoria dos serviços ou representar sobre irregularidades observadas;

VII — supervisionar os trabalhos de comunicações telefônicas internas e executá-los, quando necessário;

VIII — desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único — Ao Chefe do Departamento de Audiofonia, além das responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de chefia, previstas no Art. 43, da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, compete exercer as atividades específicas constantes deste artigo.

Art. 11 — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12 — Esta Lei e os seus efeitos financeiros entram em vigor a partir de 1º de setembro de 1985.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 11.10.85)

ANEXO I, CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE
PODER JUDICIÁRIO

Nível	Padrão	Vencimento	Gratificação Especial	Em Cr\$ Total
. Técnico Superior	15	1.336.000,	534.000,	1.870.000,
. Técnico Médio	14	755.000,	302.000,	1.057.000,
	13	718.000,	288.000,	1.006.000,
	12	684.000,	274.000,	958.000,
. Principal	11	651.000,	261.000,	912.000,
	10	621.000,	248.000,	869.000,
	09	591.000,	236.000,	827.000,
	08	564.000,	225.000,	789.000,
. Intermediário	07	536.000,	215.000,	751.000,
	06	511.000,	204.000,	715.000,
	05	486.000,	195.000,	681.000,
	04	463.000,	185.000,	648.000,
. Simples	03	441.000,	176.000,	617.000,
	02	420.000,	168.000,	588.000,
	01	404.000,	162.000,	566.000,

ANEXO II, CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO PERMANENTE

TP-3	Vencimento	Gratificação	Em Cr\$ Total
	2.966.980		C
	3.263.678		D
	3.590.045		E

Nível	Referência	Vencimento Cr\$
. Especial	CEJ-1	2.156.000
	CEJ-2	1.983.000,
	CEJ-3	1.825.000,
	CEJ-4	1.602.000,
. Superior	1-CJ	1.402.000,
	2-CJ	1.223.000,
	3-CJ	986.000,
. Intermediário	4-CJ	862.000,
	5-CJ	709.000,
	6-CJ	637.000,
. Executivo	7-CJ	564.000,
	8-CJ	511.000,
	9-CJ	467.000,
	10-CJ	438.000,

TP-2	Vencimento	Gratificação	Em Cr\$ Total
	1.970.100		A
	2.167.110		B
	2.383.820		C
	2.622.200		D
	2.884.420		E

TP-1	Vencimento	Gratificação	Em Cr\$ Total
	1.511.100		A
	1.662.210		B
	1.828.430		C
	2.011.273		D
	2.212.398		E

ANEXO IV, CARGOS DOS QUADROS ESPECIAIS

Nível	Vencimento Cr\$
QE-1	2.175.480,
QE-2	1.744.560,
QE-3	1.486.656,
QE-4	1.273.010,
QE-5	1.195.760,
QE-6	1.145.038,
QE-7	998.460,

ANEXO III

GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR

Classe	Vencimento	Nível
	2.452.050	A
	2.697.255	B

ANEXO V, VENCIMENTOS DA DIREÇÃO, SUPERVISÃO, CHEFIA E GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

Em Cr\$

Cargo	Vencimentos	Gratificação Representação	Total
Diretor Geral	6.200.000,	825.000,	7.025.000,
Chefe de Gabinete da Presidência	5.642.000,	477.000,	6.119.000,
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	5.175.000,	477.000,	5.652.000,
Chefe de Gabinete da Corregedoria	5.175.000,	477.000,	5.652.000,
Chefe do Centro Técnico Taquigrafia	4.900.000,	—	4.900.000,
Supervisor Geral p/Assuntos Financeiros	4.900.000,	—	4.900.000,
Supervisor Geral p/Assuntos Administrativos	4.900.000,	—	4.900.000,
Supervisor Geral p/Assuntos Jurídicos	4.900.000,	—	4.900.000,
Secretário da Corregedoria	—	477.000,	477.000,

ANEXO VI, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SEM PADRÃO

Cargo	Vencimento Cr\$
. Escrivão Judiciário de 2a. Entrância	2.916.144,
. Escrivão Judiciário de 1a. Entrância	2.361.716,

ANEXO VII, VALORES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

Em Cr\$

Ofícios de Justiça e Cartórios	Titular das Serventias	Escrevente Juramentado
. Sedes de Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	5.893.000,	1.160.000,
. Sedes de Comarcas de 2a. Entrância	1.809.000,	970.000,
. Sedes de Comarcas de 1a. Entrância	1.340.000,	899.000,
. Sedes de Municípios sem Comarca, Distrito das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	1.107.000,	786.000,
. Distritos de Comarcas de 2a. Entrância	1.089.000,	766.000,
. Distritos de Comarcas de 1a. Entrância	1.071.000,	746.000,
. Distritos dos Municípios não Sedes de Comarca	1.036.000,	731.000,

ANEXO VIII, FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO PERMANENTE

Referência	Vencimento Cr\$
FG-1	252.000,
FG-2	216.000,
FG-3	180.000,
FG-4	144.000,

ANEXO IX, GRUPO DE SECRETARIADO SUPERIOR

(Art. 118 e § 2º, do Art. 119, da Lei nº 3.526/82)

Nível	Vencimento Cr\$
GSS	5.893.000,

(D.O. 11.10.85)

LEI Nº 3.778

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As empresas permissionárias de transportes coletivos de passageiros, detentores de concessão para exploração dos serviços rodoviários intermunicipais especiais, ficam obrigadas a conceder aos estudantes de todas as categorias e níveis, durante o período escolar, redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens.

Parágrafo único — As linhas intermunicipais especiais são consideradas as que ligam o Município de Vitória aos de Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana.

Art. 2º — Os benefícios constantes no artigo anterior somente poderão ser concedidos aos estudantes que adquirirem, previamente cartelas de passes escolares na sede ou postos de vendas mantidos pelas empresas, observados os seguintes limites:

a) — Para os estudantes de 1º e 2º graus, até 60 (sessenta) passes, mensalmente;

b) — Para os estudantes de cursos profissionalizantes e de outros níveis, até 120 (cento e vinte) passes, mensalmente.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de outubro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

ZÉLIO GUIMARAES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 11.10.85)

LEI Nº 3.779

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos funcionários integrantes da Secretaria da Assembléia Legislativa estabelecidos pela Lei nº 3.715, de 11 de abril de 1985, ficam reajustados na forma dos anexos I a III que integram esta Lei.

§ 1º — Fica concedida aos funcionários públicos da Secretaria da Assembléia Legislativa, ocupantes de cargos efetivos de padrões 1 a 15, uma Gratificação Especial, em valores fixos e diferenciados como especificados no anexo I desta Lei, a título de incentivo funcional.

§ 2º — A Gratificação Especial de que trata o § 1º poderá ser percebida em conjunto com outras gratificações criadas pela Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978 e por leis pos-

§ 3º — Sobre a Gratificação Especial incidem as vantagens permanentes a que faz jus o funcionário público.

§ 4º — A Gratificação Especial a título de incentivo funcional não será concedida ao funcionário da Assembléia Legislativa que estiver à disposição de outro órgão público, com ônus para o Poder Legislativo.

§ 5º — Os funcionários aposentados ou que vierem a se aposentar em cargos de padrões de 1 a 15 do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa terão seus proventos revistos ou calculados para a inclusão da gratificação especial.

Art. 2º — Os vencimentos e a gratificação de representação do Diretor e do Subdiretor Geral, o do Chefe de Gabinete da Presidência, dos Supervisores Gerais e Chefias equivalentes, do Consultor Jurídico, dos Assessores Legislativos de Nível Superior e do Agente Técnico Legislativo de Finanças e Con-

tabilidade são os constantes do Anexo IV que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º — O salário-família é fixado por faixas de vencimentos, nos seguintes valores: superiores, podendo, a qualquer tempo, ser incorporada aos vencimentos básicos dos funcionários em atividade ou aos proventos do pessoal inativo.

I — Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) para os que percebam até Cr\$ 880.000 (oitocentos e oitenta mil cruzeiros);

II — Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) para os que percebam além de Cr\$ 880.000 (oitocentos e oitenta mil cruzeiros); e

III — Cr\$ 24.000 (vinte e quatro mil cruzeiros) quando o dependente for excepcional, qualquer que seja a faixa de vencimentos.

Art. 4º — O Poder Legislativo, sempre que houver alteração no valor do salário mínimo regional, complementarará os vencimentos e proventos do seu pessoal que estiver abaixo daquele valor, em importância equivalente à diferença entre o valor do salário mínimo e o que estiver sendo percebido pelo funcionário, a título de antecipação do reajuste geral do funcionalismo público.

Art. 5º — (VETADO)

Art. 6º — O reajuste de vencimentos introduzido por esta Lei é extensivo aos aposentados.

Art. 7º — A partir da publicação desta Lei fica proibido dar substituição a funcionários afastados do cargo por motivo de férias ou licença.

§ 1º — Excetuam-se do disposto neste artigo os afastamentos decorrentes de licença para o trato de interesse particulares, e para acompanhar funcionário civil ou militar e férias-prêmio.

§ 2º — A critério da Mesa, poderá haver substituição nos impedimentos dos titulares de cargo em comissão decorrentes de férias ou licença, desde que imprescindível ao desenvolvimento do serviço.

Art. 8º — Fica o cargo efetivo de Procurador de 1ª Categoria transformado em 01 (um) cargo de provimento em comissão de Consultor Jurídico com vencimento mensal fixado em Cr\$ 6.403.000 (seis milhões, quatrocentos e três mil cruzeiros).

§ 1º — Fica concedido, a título de representação, ao Consultor Jurídico uma gratificação mensal correspondente a Cr\$ 477.000 (quatrocentos e setenta e sete mil cruzeiros).

§ 2º — Compete ao Consultor Jurídico representar judicial e extrajudicialmente o Poder Legislativo.

Art. 9º — (VETADO).

Art. 10 — Fica revogado o parágrafo único do Artigo 20 da Lei nº 3.448, de 22 de dezembro de 1981, cujo "caput" passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 20 — A jornada de trabalho do pessoal incluído no Grupo de Taquigrafia Parlamentar é de 30 (trinta) horas semanais".

Art. 11 — O cargo de Caixa, remanescente do antigo Quadro Especial da Assembléia Legislativa e não transformado pela Lei nº 3.650, de 13 de julho de 1984, fica agregado ao Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e tem seu vencimento mensal fixado em Cr\$ 1.964.000 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil cruzeiros).

Art. 12 — Os atuais cargos em comissão de Motorista da Presidência da Assembléia Legislativa, têm suas referências alteradas para 3-C.

§ 1º — Os cargos em comissão de Secretário Parlamentar, ref. CE-3, perdem suas referências e têm seus vencimentos mensais fixados em Cr\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

§ 2º — Os cargos comissionados de Subsecretários Parlamentares, passam a ter a referência CE-3.

Art. 13 — A nomenclatura, o quantitativo e o código de identificação dos cargos integrantes da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes dos anexos V e VI que acompanham esta Lei.

Art. 14 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos

financeiros do reajuste de vencimentos a 1º de setembro de 1985.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de outubro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

Nível	Padrão	Vencimento	Gratificação Especial	Total
Técnico Superior	15	1.338.000	534.000	1.870.000
Técnico Médio	14	755.000	302.000	1.057.000
	13	718.000	288.000	1.006.000
	12	684.000	274.000	958.000
Principal	11	651.000	261.000	912.000
	10	621.000	248.000	869.000
Simplex	03	441.000	176.000	617.000
	01	404.000	162.000	566.000

ANEXO II

(VETADO)

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÍVEL	REF.	VENCIMENTO
ESPECIAL	CE-1	2.156.000
	CE-2	1.983.000

	CE-3	1.825.000
	CE-4	1.602.000
SUPERIOR	1-C	1.402.000
	2-C	1.223.000
	3-C	986.000
INTERMEDIÁRIO	4-C	862.000
	5-C	709.000
	6-C	637.000
EXECUTIVO	7-C	564.000

ANEXO IV

Vencimento e gratificação de representação da diretoria e subdireção geral, supervisões e chefias e equivalentes, Consultor Jurídico, Assessor Legislativo de nível superior e Agente Técnico Legislativo de Finanças e Contabilidade.

CARGO	VENC.	S/REPRES.	TOTAL
Diretor Geral	6.200.000	825.000	7.025.000
Subdiretor	5.642.000	477.000	6.119.000
Chefe de Gabinete da Presidência	5.642.000	477.000	6.119.000
Secretário Geral da Mesa	4.900.000	—	4.900.000
Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos	4.900.000	—	4.900.000
Chefe do Centro Técnico Taquigráfico	4.900.000	—	4.900.000
Chefe do Centro de Documentação e Informação	4.900.000	—	4.900.000
Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	4.900.000	—	4.900.000
Supervisor Geral para Assuntos Legislativos	4.900.000	—	4.900.000
Consultor Jurídico	6.403.000	477.000	6.880.000
Assessor Legislativo de Nível Superior	5.893.000	—	5.893.000
Agente Técnico Legislativo de Finanças e Contabilidade	5.893.000	—	5.893.000

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1 — QUADRO PERMANENTE

Nível	Quantidade	Denominação	Código			
—	27	Assessor Legislativo de Nível Superior	—			
—	01	Agente Técnico Legislativo de Finanças e Contabilidade	—			
Técnico Superior	01	Bibliotecário	01.1.15			
Técnico Médio	10	Assistente Legislativo	01.2.14			
	02	Técnico em Contabilidade	02.2.14			
	02	Radiotécnico	03.2.14			
	01	Almoxarife	01.2.13			
	15	Oficial Legislativo	01.2.12			
Principal	15	Motorista	04.3.11			
	03	Telefonista	03.3.11			
	40	Auxiliar Legislativo	01.3.10			
	02	Arquivista	01.3.10			
	01	Auxiliar de Bibliotecário	01.3.10			
Simplex	40	Contínuo	04.5.3			
	17	Servente	04.5.1			
	01	Caixa *				
* Artigo 9º						
2 — GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR						
Classe	Quantidade	Nível				
TP.3	5	A	B	C	D	E
TP.2	12	A	B	C	D	E
TP.1	4	A	B	C	D	E

ANEXO VI

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nível	Denominação	Referência	Quantitativo
Direção e Assessoramento Superior	Diretor Geral da Secretaria	S/R	01
	Subdiretor Geral da Secretaria	S/R	01
	Chefe de Gabinete da Presidência	S/R	01
	Consultor Jurídico	S/R	01
	Chefe do Centro Técnico Taquigráfico	S/R	01
	Chefe do Centro de Documentação e Informação	S/R	01
	Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos	S/R	01
	Secretário Geral da Mesa	S/R	01
	Supervisor Geral p/Assuntos Legislativos	S/R	01
	Supervisor Geral p/Assuntos Administrativos	S/R	01
Especial	Secretário Particular da Presidência	CE-1	01
	Secretário de Bancada	CE-1	05
	Assessor do Cerimonial da Assembléia Legislativa	CE-1	01
	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	CE-3	01
	Assessor de Comunicação Social	CE-3	02
	Coordenador das Comissões Permanentes	CE-3	01
	Secretário Parlamentar	CE-3	27
	Assessor de Bancada	CE-4	05
Superior	Subsecretário Parlamentar	1-C	27
	Chefe do Departamento Legislativo	1-C	01
	Chefe do Departamento Administrativo	1-C	01
	Chefe do Departamento de Pessoal e de Direitos e Vantagens	1-C	01
	Chefe do Departamento de Audiofonia	1-C	01
	Chefe do Departamento Financeiro	1-C	01
	Chefe do Departamento de Serviços Gerais	1-C	01
	Assistente do Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos	1-C	01
	Assistente do Secretário Geral da Mesa	1-C	01
	Assistente de Relações Públicas	1-C	01

Nível	Denominação	Referência	Quantitativo
Intermediário	Auxiliar Coordenador das Comissões Permanentes	1-C	03
	Redator de Sinopses das Comissões Permanentes	1-C	01
	Auxiliar de Sessões Plenárias	1-C	02
	Chefe de Segurança Legislativa	2-C	01
	Auxiliar de Audiofonia	2-C	02
	Revisor de Debates	2-C	03
	Administrador do Palácio Domingos Martins	3-C	01
	Motorista da Presidência da Assembléia Legislativa	3-C	03
	Encarregado de Anais e Documentos Legislativos	4-C	01
	Encarregado do Material	4-C	01
	Encarregado do Patrimônio	4-C	01
	Encarregado de Conservação e Limpeza	4-C	01
	Encarregado de Controle Parlamentar e Pessoal Contratado	4-C	01
	Encarregado de Administração Financeira	4-C	01
	Encarregado de Contabilidade	4-C	01
	Encarregado do Arquivo Financeiro	4-C	01
	Encarregado da Fotocopiadora	4-C	01
	Agente de Segurança Legislativa	4-C	08
	Oficial de Gabinete da Presidência	5-C	04
	Chefe do Setor de Protocolo	5-C	01
	Chefe da Portaria	5-C	01
Telefonista	5-C	09	
Executivo	Oficial de Gabinete	7-C	08
	Motorista de Gabinete	7-C	07
	Subchefe de Portaria	7-C	02
	Porteiro do Anexo	7-C	06

(D.O. 18.10.85)

LEI Nº 3.780

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover anualmente e na primeira quinzena de julho, o SEMINÁRIO NACIONAL DA TROVA.

Art. 2º — No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, o chefe do Poder Executivo baixará normas re-

gulamentadoras do disposto no artigo anterior.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de outubro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 18.10.85)

LEI Nº 3.781

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — A Rodovia Estadual que liga o Distrito de Praia Grande, no Município de Fundão, ao Distrito de Santa Cruz, no Município de Aracruz, fica denominada Rodovia "PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES".

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de outubro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 18.10.85)

LEI Nº 3.782

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública "A MUI RESPEITÁVEL GRANDE LOJA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO", com sede provisória à Rua Alberto de Oliveira Santos, sala 1014, Edifício Ricamar, nesta Capital.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 31 de outubro de 1985.

ARMANDO VIOLA
Presidente em exercício

(D.O. 04.11.85)

LEI Nº 3.783

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É declarada de Utilidade Pública a Fundação Beneficente Rio Doce, com sede em Linhares no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 05.11.85)

LEI Nº 3.784

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Artigo 2º da Lei nº 3.565, de 15 de junho de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º — O CONDECON — Conselho Estadual de Defesa do Consumidor será integrado por representantes dos seguintes setores públicos e privados:

- a) — Secretaria de Estado da Agricultura;
- b) — Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- c) — Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio;
- d) — Secretaria de Estado da Saúde;
- e) — Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- f) — Ministério Público;
- g) — Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo;
- h) — Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
- i) — Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
- j) — Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Espírito Santo;
- l) — Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Espírito Santo;

m) — Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo;

n) — Associação Capixaba de Defesa do Consumidor".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de novembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura
ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA — Secretário de Estado da Educação e Cultura
LINO SANTOS GOMES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio
DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde
ZÉLIO GUIMARÃES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 07.11.85)

LEI Nº 3.785

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Espírito Santo, com sede na Capital do Estado.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 14.11.85)

LEI Nº 3.786

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º — A alínea “b”, do inciso V, o inciso VIII e o Parágrafo único do Art. 26 da Lei 2.760 de 30 de março de 1973, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 26

I —

II —

III —

IV —

V —

a)

b) o subsídio e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do parágrafo único deste artigo.

VI —

VII

VIII — autorizar o Prefeito, por necessidade relevante do serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, exceto no caso de afastamento para gozo de férias, que independerá da referida autorização.

Parágrafo Único — Os subsídios e a representação do Prefeito e do vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal para vigorar na legislatura seguinte, tendo em vista:

a)

b)

c)

Art. 2º — Fica acrescentado ao Art. 33 da Lei 2.760/73 o seguinte inciso XII

“Art. 33 —
XII — convocar o vice-Prefeito para substituir o Prefeito afastado para gozo de férias, nos termos do § 2º, do Art. 87 desta Lei”.

Art. 3º — (VETADO).

Art. 4º — O “caput” do Art. 84 da Lei Orgânica dos Municípios passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 84 — O vice-Prefeito substituirá o Prefeito eleito em caso de licença, férias ou impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, ocorrida após a diplomação”.

Art. 5º — A Seção III, do Título VI da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 — Lei Orgânica dos Municípios — passa a vigor com o acréscimo de novos parágrafos e terá a seguinte redação:

“SEÇÃO III”

— Das Férias e das Licenças —

Art. 87 — O Prefeito não poderá afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo:

- 1 — se licenciado pela Câmara Municipal; e
- 2 — se em gozo de férias, que não poderão exceder de trinta dias, consecutivos ou não, durante o ano.

§ 1º — O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

- 1 — impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- 2 — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º — O período de gozo de férias a que se refere este artigo será determinado pelo Prefeito que o comunicará, com antecedência mínima de quinze dias, à Câmara Municipal.

§ 3º — Independerá de autorização da Câmara Municipal o afastamento do Prefeito para gozo de férias.

§ 4º — O Prefeito em gozo de férias fará jus à percepção do subsídio e da verba de representação.

§ 5º — As férias serão gozadas dentro do exercício a que corresponderem, sendo proibida a sua transferência.”

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.11.85)

LEI Nº 3.787

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a associação civil sem fins lucrativos, denominada Comercial Futebol Clube, com sede na cidade de Fundão neste Estado.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de novembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 20.11.85)

LEI Nº 3.788

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica denominada “DESEMBARGADOR EDISON QUEIROZ DO VALLE” a rodovia que liga a sede do Município de Boa Esperança a Santo Antonio.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 18 de novembro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 20.11.85)

LEI Nº 3.789

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica denominado "UNIDADE SANITÁRIA MARIA JORGE", a UNIDADE SANITÁRIA DE BARRA DO ITAPEMIRIM, no Município de Itapemirim, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 26 de novembro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 28.11.85)

LEI Nº 3.790

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica denominada Vereador JOSÉ LUIZ ZANOTELI, a ponte sobre o Rio São José, da rodovia ES-137, no Bairro Cachoeira da Onça, na divisa dos Municípios de Colatina e São Gabriel da Palha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 26 de novembro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 28.11.85)

LEI Nº 3.791

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica incluído no artigo 1º da Lei nº 3.472, de 24 de junho de 1982, o seguinte parágrafo primeiro:

"Art. 1º —"

§ 1º — Serão também caracterizados como serviço não remunerados as publicações resumidas de estatutos de entidade sin-

dicais, comunitárias, de caráter social, religiosa ou esportiva".

Art. 2º — O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.472, de 24 de junho de 1982, fica transformado em parágrafo segundo.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 26 de novembro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 28.11.85)

LEI Nº 3.792

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica suprimido o item 9 do § 2º, do Art. 46 da Lei nº 2.760, (Lei Orgânica dos Municípios) que trata da convocação de diretor de Departamento Municipal ou de cargo equivalente.

Art. 2º — Fica incluído o item 9 ao § 1º do Art. 46 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973, com a seguinte redação:

"Art. 46 —
§ 1º —"

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — convocação de diretor do Departamento Municipal ou de cargo equivalente".

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 26 de novembro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 28.11.85)

LEI Nº 3.793

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Serão enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais — TAF-I:

I — Os ex-Fiscais de Rendas A e B, atuais Fiscais de Mercadorias em Trânsito — TAF-IV, com mais de 5 (cinco) anos no ex-Grupo Fazendário, que no período de julho de 1979 a julho 1984 tenham exercido cargos de provimento em comissão de Delegado Regional ou de Inspetor Regional da Fazenda por 3 (três) anos, podendo esse prazo ser complementado pelo exercício de funções do cargo de Fiscal de Rendas C ou D, comprovados por relatórios arquivados no Departamento de Fiscalização no mesmo período;

II — Os ex-Fiscais de Rendas A e B, atuais Fiscais de Mercadorias em trânsito — TAF-IV, com mais de 5 (cinco) anos no ex-Grupo Fazendário, que no período de julho de 1979 a julho de 1984, tenham exercido as funções de Supervisor ou Chefes Gerais de Postos Fiscais por 3 (três) anos, podendo esse prazo ser complementado pelo exercício das funções do cargo de Fiscal de Rendas C ou D, comprovados por relatórios arquivados no Departamento de Fiscalização no mesmo período;

III — Os ex-Fiscais de Rendas A e B, atuais Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com mais de 5 (cinco) anos no ex-Grupo Fazendário, que, no período de julho de 1979 a julho de 1984, tenham exercido por 3 (três) anos as funções do cargo de Fiscal de Rendas C ou D, comprovados por relatórios arquivados no Departamento de Fiscalização, complementado pelo tempo em que prestaram serviços inter-nos, por interesse da Administração no mesmo

ES-período, em órgãos integrantes da Coordenação de Administração Tributária, devidamente comprovados.

Art. 2º — Serão enquadrados no cargo de Agente Fazendário — TAF-II:

I — Os ex-Fiscais de Rendas A e B, atuais Fiscais de Mercadorias em Trânsito — TAF-IV, e os ex-Exatores A, atuais Assistentes de Tributação e Arrecadação, com mais de 5 (cinco) anos no ex-grupo Fazendário, que, no período de julho de 1979 a julho de 1984, tenham exercido a titularidade de agência da fazenda estadual por 3 (três) anos, comprovados por balancetes arquivados no Departamento de Arrecadação, podendo esse prazo ser complementado pelo exercício das funções de Fiscal de Rendas C ou D, comprovado por relatórios arquivados no Departamento de Fiscalização no mesmo período.

Art. 3º — O enquadramento previsto nesta Lei só será efetivado após satisfação dos seguintes requisitos:

I — Requerimento do funcionário, solicitando o enquadramento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei;

II — Participação do funcionário, com frequência e aproveitamento, em curso de treinamento promovido pela Escola de Serviço Público, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, a ser iniciado até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 4º — Ficam criados os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fazendário necessários ao atendimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, cujos quantitativos serão fixados em decreto do Poder Executivo, ao findar-se o processo de apuração das condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 5º — Fica elevado para 40 (quarenta) o número de funcionários do Grupo TAF que pode ser requisitado por ato expresso do Secretário de Estado da Fazenda para as atividades relacionadas na alínea "c", do art. 34, da Lei nº 3.652, de 23 de julho de 1984.

Art. 6º — Ficam criados na Secretaria de Estado da Fazenda vinculados à Coordenação da Administração Tributária, dezessete (17) cargos de Chefe de Postos Fiscais e Fiscalização Volante 7.C.

Art. 7º — Ficam criados na Secretaria de Estado da Fazenda vinculados à Coordenação da Administração Tributária, três (3) cargos referências 7.C de:

I — Chefe do Setor de Importação e Exportação e Fiscalização do Imposto Único sobre Minerais (IUM);

II — Chefe do Setor de Acompanhamento, Fiscalização, Orientação e Controle do Café e Cacau;

III — Chefe do Setor de Acompanhamento, Fiscalização, Orientação e Controle da Substituição Tributária e dos Regimes Especiais.

Art. 8º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1985.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA

Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 05.12.85)

LEI Nº 3.794

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos Funcionários do Grupo de Taquigrafia Parlamentar são os constantes do Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 2º — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1985.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1985.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

ANEXO ÚNICO

GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR

Classe	Vencimento	Nível
TP-1	1.208.880	A
	1.329.768	B
	1.462.744	C
	1.609.018	D
	1.769.918	E
TP-2	1.576.080	A
	1.733.688	B
	1.907.056	C
	2.097.706	D
	2.307.536	E
TP-3	1.961.640	A
	2.157.804	B
	2.373.584	C
	2.610.942	D
	2.872.036	E

(D.O. 05.12.85)

LEI Nº 3.795

ANEXO ÚNICO

GRUPO DE TAQUIGRAFIA DO JUDICIÁRIO

Classe	Vencimento	Nível
TJ-1	1.208.880	A
	1.329.768	B
	1.462.744	C
	1.609.018	D
	1.769.918	E
TJ-2	1.576.080	A
	1.733.688	B
	1.907.056	C
	2.097.706	D
	2.307.536	E
TJ-3	1.961.640	A
	2.157.804	B
	2.373.584	C
	2.610.942	D
	2.872.036	E

(D.O. 05.12.85)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos funcionários do Grupo de Taquigrafia do Poder Judiciário são os constantes do Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 2º — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1985.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1985.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

LEI Nº 3.796

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1986, constituído pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual, de outras Fontes de Entidades da Admi-

nistração Indireta do Poder Público Estadual, estima a receita em Cr\$ 8.063.429.256.000, e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e Outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo com a legislação vigente, relacionadas às do Tesouro, no Anexo I da presente Lei, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS DO TESOURO		Cr\$ 1.000
1.1 RECEITAS CORRENTES	3.944.800.000	5.279.444.889
Receita Tributária	358.000.000	
Receita Patrimonial	943.044.889	
Transferências Correntes	33.600.000	
Outras Receitas Correntes		2.458.870.898
1.2 — RECEITAS DE CAPITAL	608.912.714	
Operações de Crédito	3.500.000	
Alienação de Bens	1.514.077.184	
Transferências de Capital	332.381.000	
Outras Receitas de Capital		7.738.315.787
TOTAL		

2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER PÚBLICO. (Exclusive Transferências do Tesouro)		
2.1 RECEITAS CORRENTES	274.016.114	
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	51.097.355	
TOTAL	325.113.469	
TOTAL GERAL	8.063.429.256	

Art. 3º — A despesa geral será realizada segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram a presente Lei, relacionadas às do Tesouro nos Anexos II e III, as quais apresentam a seguinte composição, por Poder e Órgão:

		Em Cr\$ 1.000
1. A CONTA DE RECURSOS DO TESOIRO		
1.1 PODER LEGISLATIVO		120.880.846
Assembléia Legislativa	91.730.700	
Tribunal de Contas	29.150.146	
1.2 PODER JUDICIÁRIO		143.625.600
Tribunal de Justiça	140.882.180	
Corregedoria Geral da Justiça	2.743.420	
1.3 PODER EXECUTIVO		7.173.809.341
Governadoria	736.706.448	
Procuradoria Geral do Estado	19.627.248	
Ministério Público do Estado do Espírito Santo	25.522.000	
Vice-Governadoria	11.729.180	
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	55.043.076	
Secretaria de Estado da Fazenda	381.536.000	
Secretaria de Estado da Agricultura	342.983.466	
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	59.709.370	
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	1.461.838.562	
Secretaria de Estado do Bem-Estar Social	220.221.387	
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	1.351.972.959	
Secretaria de Estado da Justiça	64.172.379	
Secretaria de Estado da Saúde	427.225.083	
Secretaria de Estado da Segurança Pública	598.988.203	
Encargos Gerais do Estado	1.416.533.980	
1.4 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		300.000.000
TOTAL		7.738.315.787
2. A CONTA DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES		
Governadoria do Estado — Entidades Supervisionadas	7.992.506	
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — Entidades Supervisionadas	81.838.576	
Secretaria de Estado da Agricultura	137.959.176	
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio — Entidades Supervisionadas	2.461.200	
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes — Entidades Supervisionadas	4.560.000	
Secretaria de Estado do Bem-Estar Social — Entidades Supervisionadas	18.205.638	

Secretaria de Estado da Saúde — Entidades Supervisionadas	29.590.873	
Secretaria de Estado da Segurança Pública — Entidades Supervisionadas	35.076.000	
Secretaria de Estado da Educação e Cultura — Entidades Supervisionadas	7.429.500	
TOTAL		325.113.469

Art. 4º — Os orçamentos das Entidades da Administração Indireta do Poder Público Estadual (Autarquias e Empresas Públicas) serão submetidos à aprovação do Poder Executivo, através da Coordenação Estadual do Planejamento, de acordo com a Legislação vigente, obedecendo a mesma forma de apresentação do Orçamento Geral do Estado, discriminando as receitas e despesas do Tesouro e de Outras Fontes.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — Abrir créditos Suplementares até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, observando os recursos estabelecidos no Art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

II — Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, observando os limites estabelecidos no Art. 55 da Constituição Estadual.

III — Utilizar o saldo do Orçamento com recursos para abertura de créditos adicionais, de acordo com autorização contida no item II, Art. 48 da Constituição Estadual.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar, dentre outras garantias, nas contratações das Operações de Crédito, até o limite estabelecido no Art. 2º, da presente Lei, parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 7º — A Reserva de Contingência será utilizada para atender insuficiência de dotações orçamentárias, consignadas da presente Lei

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro e terá a duração até 31 de dezembro de 1986.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

ANTONIO CESAR HERKENHOFF VIEIRA
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

JOAQUIM BEATO
Secretário de Estado do Bem Estar Social

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

LINO SANTOS GOMES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

ZÉLIO GUIMARAES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. PM MOACYR CYPRESTE
Secretário-Chefe da Casa Militar

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

OBSERVAÇÃO: Os anexos I, II e III citados na presente Lei serão publicados posteriormente.

(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.797

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao senhor JOÃO MEIRELLES.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.85)

LEI Nº 3.798

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o "GRUPO MUTIRÃO DE VITÓRIA DE TEATRO AMADOR", com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.85)

LEI Nº 3.799

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO MARIA DAS GRAÇAS, com sede no Bairro Maria das Graças, em Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.85)

LEI Nº 3.800

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. CARLOS ALBERTO FALEIROS.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.85)

LEI Nº 3.801

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Senhor Gerardus Maria Franciscus Zayen.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.85)

LEI Nº 3.802

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "JOSE BARCELOS DE MATOS" o Ginásio de Esportes da Escola de 1º e 2º Graus Dr. Silva Melo, localizada no Bairro de Santa Rita, no Município de Guarapari.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.85)

LEI Nº 3.803

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN uma área de 315,00m² (trezentos e quinze metros quadrados), desmembrada de área maior situada no bairro "Santana", município de Cariacica, conforme planta de fls. no processo PGE Nº 1065/85, adquirida pelo Estado do Espírito Santo de José Azeredo e s/mulher, por escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas da Capital em 17.02.50, no livro nº 69, às fls. 62/65-V, registrada sob o nº 14013, no Livro 2-R, fls. 286 no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Cariacica.

Art. 2º — A área, de que trata o artigo anterior, destina-se à implantação de estação elevatória para melhorias do abastecimento de água dos bairros adjacentes.

Art. 3º — Reverterá ao patrimônio do doador a área referida no artigo 1º se lhe for dada a destinação diversa da citada no artigo 2º.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.85)

LEI Nº 3.804

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o MOVIMENTO COMUNITARIO DO BAIRO CRISTÓVÃO COLOMBO, sediado no Barro do mesmo nome, em Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.85)

LEI Nº 3.805

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, secção do Espírito Santo, sediada à Av. Desembargador Santos Neves, 1.489, na Capital do Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.85)

LEI Nº 3.806

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedido o Título de cidadão Espírito-Santense ao Senhor JOAQUIM ANTONIO PEREIRA BARAONA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.807

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE E INSTRUTIVA "JERÔNIMO RIBEIRO", sediado em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.808

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É considerado de Utilidade Pública o TEMPLO ESPÍRITA "PEDRO DA ROCHA COSTA" localizada em Cachoeiro do Itapemirim.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.809

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Sr. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.810

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Antônio Caldas Brito.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.811

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Dr. JOSÉ AUGUSTO CARVALHO, o título de cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.812

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O “caput” do art. 1º da Lei nº 3.732, de 07 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º — Na aplicação desta Lei, consideram-se Micro-Empresa as pessoas jurídicas e as firmas individuais com o mínimo de seis meses de inscrição no Serviço de Cadastro de Contribuintes do Estado e que auferirem receita bruta anual igual ou inferior ao nominal de 6,000 (seis mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN's”.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

LINO SANTOS GOMES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.813

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Apicacá, neste Estado, uma área de terra medindo 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) e benfeitorias na mesma construídas as quais se identificam como antiga usina de beneficiamento de café, bem patrimonial do Estado, denominada Usina de Apicacá, localizada à rua Jader Pinto, com as seguintes confrontações: pela frente com a mencionada rua e pelos lados e fundos com a propriedade de Gabriel Ferreira da Silva ou seus sucessores.

Art. 2º — O imóvel e as benfeitorias indicados no artigo anterior, o Estado os adquiriu do Instituto Brasileiro do Café, conforme comprova a escritura de compra e venda datada de 17 de novembro de 1975, lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado, livro nº 191, Fls. 181 V/185.

Art. 3º — A Prefeitura Municipal de Apicacá destinará os bens objeto da doação na realização de um projeto de potencialização econômica e industrial do Município.

Art. 4º — A escritura pública de doação conterá:

I — A inalienabilidade dos bens;

II — A obrigação de o Município utilizar o imóvel e as benfeitorias somente para a finalidade prevista nesta lei;

III — A reversão dos bens ao patrimônio do Estado do Espírito Santo se, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da assinatura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único — O Poder Executivo poderá incluir na escritura pública de doação outras cláusulas e condições que julgar convenientes ao resguardo do interesse público.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
JOANITA LIMA

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.814

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar garantia à União em Operação de Crédito Externo a ser contratado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, com aval do Tesouro Nacional, até o limite de D.M. 10.000.000 (dez milhões de marcos alemães).

Art. 2º — O financiamento de que trata o Artigo anterior será destinado à aplicação para execução de obras e serviços relativos aos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário administrados pela CESAN em Comunidade de Pequeno Porte do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º — As garantias a que se refere esta Lei a serem oferecidas pelo Estado, consistirão no direito ao crédito resultante das cotas ou parcelas de que é titular e que lhes são transferíveis na forma dos incisos I e II do Artigo 25 e incisos I, II e III do Artigo 26 da Constituição Federal, ou parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo Único — O Poder Executivo fará consignar nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante o período que irá ser estabelecido, para o financiamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento da presente Lei.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 12.12.85)

LEI Nº 3.815

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar as garantias que se fizerem necessárias, junto ao Banco do Estado do Es-

pirito Santo S/A - BANESTES e/ou Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A — BANDES, com vistas à realização de operações de crédito a serem contratadas pela Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN, com a Caixa Econômica Federal — CEF, mediante fiança bancária, envolvendo recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvi-

mento — FAS, para aplicação em projetos de abastecimento de água em Comunidades de Pequeno Porte no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — As garantias a que se refere esta lei a serem outorgadas pelo Estado, consistirão no direito ao crédito resultante das cotas de parcelas de que é titular e que lhes são transferíveis na forma dos incisos I e II do Artigo 25 e incisos I, II e III do Art. 26 da Constituição Federal e/ou Imposto de Circulação de Mercadorias arrecadado, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento, necessários à implantação e/ou melhoria de Sistemas de Água e esgotos em Municípios do Estado.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.816

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam revogados o Art. 27 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º e os incisos VI e VII do Art. 46, da Lei nº 2.562, de 1º de fevereiro de 1971 com a nova redação que lhes foi dada pelos artigos 6º e 10, da Lei nº 3.261, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 2º — Nenhuma pensão devida pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro — IPAJMJ poderá ser inferior ao menor padrão de vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1985.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 12.12.85)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 18.12.85)

LEI Nº 3.817

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O número 11 do art. 85 da Lei nº 2964, de 30 de dezembro de 1974, modificado pelo art. 1º da Lei nº 3597, de 7 de setem-

bro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 85 —

11 — A cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 18.12.85)

LEI Nº 3.818

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os valores da gratificação de representação dos funcionários policiais civis, prevista no Art. 87, da Lei 3.400, de 14 de janeiro de 1981, são os constantes do Anexo único que acompanha a presente Lei.

Art. 2º — Sobre a gratificação de representação referida no artigo anterior não incidem as vantagens permanentes ou temporárias devidas ao funcionário policial civil.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 1985.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

ZÉLIO GUIMARÃES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO — GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CÍVIS

Em Cr\$

Carreiras	Categorias Funcionais	Código Identificação	Gratificação Representação
Delegado de Polícia	3a. Categoria	PC-DP-4	500.000
Delegado de Polícia	2a. Categoria	PC-DP-3	500.000
Delegado de Polícia	1a. Categoria	PC-DP-2	500.000
Delegado de Polícia	Substituto	PC-DP-1	500.000
Médico Legista	3a. Categoria	PC-ML-3	400.000
Médico Legista	2a. Categoria	PC-ML-2	400.000
Médico Legista	1a. Categoria	PC-ML-1	400.000

Carreiras	Categorias Funcionais	Código Identificação	Gratificação Representação
Perito Bioquímico Toxicologista	3a. Categoria	PC-PBT-3	400.000
Perito Bioquímico Toxicologista	2a. Categoria	PC-PBT-2	400.000
Perito Bioquímico Toxicologista	1a. Categoria	PC-PBT-1	400.000
Psicólogo	3a. Categoria	PC-PS-3	400.000
Psicólogo	2a. Categoria	PC-PS-2	400.000
Psicólogo	1a. Categoria	PC-PS-1	400.000
Assistente Social	3a. Categoria	PC-AS-3	400.000
Assistente Social	2a. Categoria	PC-AS-2	400.000
Assistente Social	1a. Categoria	PC-AS-1	400.000
Perito Criminal Especial	3a. Categoria	PC-PCE-3	400.000
Perito Criminal Especial	2a. Categoria	PC-PCE-2	400.000
Perito Criminal Especial	1a. Categoria	PC-PCE-1	400.000
Perito Criminal	3a. Categoria	PC-PC-3	350.000
Perito Criminal	2a. Categoria	PC-PC-2	350.000
Perito Criminal	1a. Categoria	PC-PC-1	350.000
Escrivão de Polícia	3a. Categoria	PC-EP-3	350.000
Escrivão de Polícia	2a. Categoria	PC-EP-2	350.000
Escrivão de Polícia	1a. Categoria	PC-EP-1	350.000
Técnico em Rádio-comunicação	3a. Categoria	PC-TR-3	350.000
Técnico em Rádio-comunicação	2a. Categoria	PC-TR-2	350.000
Técnico em Rádio-comunicação	1a. Categoria	PC-TR-1	350.000
Papiloscopista	3a. Categoria	PC-PA-3	350.000
Papiloscopista	2a. Categoria	PC-PA-2	350.000
Papiloscopista	1a. Categoria	PC-PA-1	350.000
Investigador de Polícia	3a. Categoria	PC-IP-3	350.000
Investigador de Polícia	2a. Categoria	PC-IP-2	350.000
Investigador de Polícia	1a. Categoria	PC-IP-1	350.000
Identificador Datiloscopista	3a. Categoria	PC-DA-3	250.000
Identificador Datiloscopista	2a. Categoria	PC-DA-2	250.000
Identificador Datiloscopista	1a. Categoria	PC-DA-1	250.000
Auxiliar de Perícia Médico-legal	3a. Categoria	PC-APM-3	250.000
Auxiliar de Perícia Médico-legal	2a. Categoria	PC-APM-2	250.000
Auxiliar de Perícia Médico-legal	1a. Categoria	PC-APM-1	250.000
Fotógrafo Criminal	3a. Categoria	PC-FC-3	250.000
Fotógrafo Criminal	2a. Categoria	PC-FC-2	250.000
Fotógrafo Criminal	1a. Categoria	PC-FC-1	250.000
Agente de Presídio	3a. Categoria	PC-AP-3	250.000
Agente de Presídio	2a. Categoria	PC-AP-2	250.000
Agente de Presídio	1a. Categoria	PC-AP-1	250.000

(D.O. 24.12.85)

LEI Nº 3.819

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — A Estrada que liga o Município de São Mateus à Praia de Gurirí passa a ser denominada Rodovia "ROBERTO ARNIZAUT SILVARES".

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 20 de dezembro de 1985.

HUGO BORGES — Presidente

(D.O. 24.12.85)

LEI Nº 3.820

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica denominada "PROFESSOR JOSÉ BERGAMO" a Rodovia que liga Itapina ao Município de Itaguaçu.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 20 de dezembro de 1985.

HUGO BORGES — Presidente

(D.O. 24.12.85)

LEI Nº 3.821

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica denominada "ALEXANDRE BUAIZ" a Rodovia que liga o Município de Pinheiros à BR-101.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 20 de dezembro de 1985.

HUGO BORGES — Presidente

(D.O. 24.12.85)

LEI Nº 3.822

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica denominada "ASDRUBAL MARTINS SOARES" a Rodovia que liga os Municípios de Mucurici e Montanha.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 20 de dezembro de 1985.

HUGO BORGES — Presidente

(D.O. 24.12.85)

LEI Nº 3.823

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Quadro Especial do Magistério, os seguintes cargos de provimento efetivo:

a) Professor Ma.P.1	—	1.000
b) Professor Ma.P.2	—	500
c) Professor Ma.P.3	—	600
d) Professor Ma.P.4	—	3.000

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA — Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 26.12.85)

LEI Nº 3.824

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É instituído o Prêmio de Mérito funcional a ser conferido ao funcionário ou servidor dos órgãos da Administração Estadual direta e indireta que mais se distinguir nas atividades do serviço público, no período de um ano.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, em todas as Secretarias de Estado, por meio de seus titulares, comissões especiais com o objetivo de avaliar o desempenho de seus funcionários, a fim de cumprir o preceituado na presente Lei.

Art. 3º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 26.12.85)

LEI Nº 3.825

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatória a inclusão do Tema "Assembléia Nacional Constituinte no Brasil" nas aulas da área de Estudos Sociais do 1º e 2º Graus das Escolas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — O tratamento do tema nas aulas vigorará até a promulgação da nova Constituição Brasileira ao final da Assem-

bléia Nacional Constituinte que proximamente será instalada.

Art. 3º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 24 de dezembro de 1985.

**HUGO BORGES
PRESIDENTE**

(D.O. 27.12.85)

LEI Nº 3.826

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica denominado "CARLOS CAIADO BARBOZA", o Parque Permanente de Exposição Agropecuária, de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 24 de dezembro de 1985.

**HUGO BORGES
PRESIDENTE**

(D.O. 27.12.85)

LEI Nº 3.827

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — A estrada que liga o Porto de Capuaba à Rodovia Lindemberg, no Município de Vila Velha, passa a ser denominada "Joubert de Barros".

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 24 de dezembro de 1985.

**HUGO BORGES
PRESIDENTE**

(D.O. 27.12.85)

LEI Nº 3.828

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a unificação do livro didático no currículo das Escolas de 1º e 2º Graus, da rede Oficial de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 24 de dezembro de 1985.

**HUGO BORGES
PRESIDENTE**

(D.O. 27.12.85)

LEI Nº 3.829

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º — O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte à rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento desta lei.

§ 2º — O imposto é vinculado ao veículo e no caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º — No caso de transferência do veículo regularizado por outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

Art. 2º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º — Para fixação do valor venal, poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado estadual, os preços médios oferecidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipos de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º — No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos

órgãos competentes ou, na sua falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.

§ 3º — A base de cálculo previsto neste artigo poderá constar de tabela publicada anualmente em data fixada no regulamento desta Lei.

§ 4º — O Governador do Estado poderá reduzir a base de cálculo do imposto, quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim o recomendar.

Art. 3º — As alíquotas máximas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores são:

I — 3% (três por cento) para carros de passeio, de esporte e de corrida, bem como camioneta de uso misto e veículos utilitários e, 1,5% (um e meio por cento) para os veículos desses tipos, movidos a álcool;

II — 1% (um por cento) para os veículos mencionados no inciso I, detentores de permissão para transportes público de passageiros ou de carga, inclusive ônibus e caminhões.

III — 1% (um por cento) para outros veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores;

IV — 2% (dois por cento) para aeronaves pertencentes a Empresas de Taxi Aéreo devidamente registradas no Departamento de Aviação Civil (DAC) e embarcações.

Art. 4º — Não haverá incidência do imposto quando o proprietário do veículo for:

I — a União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — partidos políticos;

IV — instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei.

Art. 5º — São isentos do pagamento do imposto os proprietários de:

I — veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites da propriedade a que pertençam;

II — ambulâncias;

III — máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

IV — veículos de transporte de passageiros tipo taxi;

V — embarcações utilizadas exclusivamente em atividades pesqueiras e transporte de passageiro.

Art. 6º — O registro inicial de veículos automotores quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto. Dentro de cada trimestre subsequente, o registro determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto por trimestre.

Art. 7º — Os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN's na ocasião do pagamento.

Art. 8º — A multa aplicável pode ser reduzida, desde que recolhida no ato, juntamente com o imposto devido, observando-se:

I — Se o recolhimento for espontâneo:

a) em 90% (noventa por cento) do valor, até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;

b) em 80% (oitenta por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

c) em 60% (sessenta por cento) depois de 60 (sessenta) dias.

II — Se o recolhimento for motivado por ação fiscal:

a) em 60% (sessenta por cento) no prazo de impugnação ou defesa em 1ª Instância;

b) em 40% (quarenta por cento) no prazo de recurso ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais.

Art. 9º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores exclui a incidência de taxa ou imposto que grave a utilização do veículo.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 10 — O artigo 3º da Lei 2.964 de 30 de dezembro de 1974, acrescido do inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º — Os impostos estaduais são os seguintes:

I — Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

II — Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

III — Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 11 — Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber o disposto na Lei 2.964 de 30 de dezembro de 1974.

Art. 12 — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo inclusive sobre o calendário do recolhimento do imposto e renovação de registro de veículos.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 31.12.85)

LEI Nº 3.830

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O inciso V do artigo 15 da Lei 2.964, de 30.12.74, passa a vigorar com a seguinte redação:

V — Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o art. 10, inciso IV, alíneas “a” e “b”, o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque, por via aérea ou marítima. Nas exportações de café crú para o exterior, a base de cálculo será o preço mínimo de registro, deduzido apenas o valor da bonificação de ajuste de preço concedida pelo IBC, convertido em cruzeiros à taxa de compra vigente na data do embarque do café para o exterior.

Art. 2º — Ficam acrescentadas à Lei nº 2.964/74 todas as demais disposições do Convênio ICM 01/85.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICM 01/85.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1985.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 31.12.85)

LEI Nº 3.831

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Ficam as administrações diretas e indiretas do Governo do Estado obrigadas a dar ao Poder Legislativo ciência dos empréstimos, operações de crédito e acordos externos contratados em moeda estrangeira no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação

Art. 2º — Da informação a que se refere o artigo anterior constarão as condições em que foram efetivadas as operações, nelas in-

cluídas a finalidade, montante, prazos de carência e de resgate, valor das amortizações, taxas de juros, taxas de spread, comissões e outras, direta ou indiretamente ligadas às operações.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 30 de dezembro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 03.01.86)

LEI Nº 3.832

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica denominada “JOSÉ CUPERTINO FIGUEIRA LEITE” a Rodovia que liga os Municípios de Itarana e Afonso Cláudio.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 30 de dezembro de 1985.

HUGO BORGES
Presidente

(D.O. 03.01.86)

I

ÍNDICE

Nº	Ementa	Pág
3.708	Proíbe a instalação de Indústrias que provoquem a poluição do Meio Ambiente	03
3.709	Aplica à pensão por morte devida pelo IPAJM aos dependentes dos falecidos servidores públicos civis e militares do Estado	03
3.710	Institui a Semana Espírito Santense de Cultura	03
3.711	Autoriza o Poder Executivo a institucionalizar a gratuidade de passagem para os Pa's ou responsáveis de menores, nos transportes coletivos de linhas intermunicipais, nos dias de campanha de Vacinação	04
3.712	Dispõe sobre vencimentos, soldos, funções gratificadas, gratificações de representação, do pessoal civil e militar do Poder Executivo	04
3.713	Dispõe sobre vencimentos, funções gratificadas e gratificações de representação dos funcionários do Poder Judiciário	11
3.714	Autoriza o Poder Executivo a modificar a denominação da Companhia de Engenharia Rural e Mecanização Agrícola — CERMAG, para Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo — CIDA/ES	13
3.715	Dispõe sobre os vencimentos do pessoal da Secretaria da Assembléa Legislativa	13
3.716	Declara de Utilidade Pública a Casa da Amizade das Senhoras dos Rotarianos de Vila Velha e Cariacica	15
3.717	Denomina Posto de Saúde Lincoln Galvêas Martins, o posto de saúde da sede do município de M'oso do Sul	15
3.718	Declara Cidadã Espírito Santense a Professora JUREMA MORETZ-SOHN DE CASTRO LACERDA	16
3.719	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. ENO TEODORO WANKE	16
3.720	Denomina "RODOVIA XV DE NOVEMBRO" a Rodovia que liga Nova Venécia a Pinheiros, via Boa Esperança	16
3.721	Institui o "Dia ESTADUAL DO MAÇOM", a ser comemorado, anualmente, a 20 de agosto	17
3.722	Dá nova redação ao Artigo 157 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 e acresce o parágrafo único	17
3.723	Restabelece com nova redação os parágrafos únicos dos artigos 115 e 116 da Lei 2.760, de 30 de março de 1973	17
3.724	Acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 3.534, de 14 de janeiro de 1983, o parágrafo único	18
3.725	Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Conjunto Residencial de Mata da Serra, com sede no Município da Serra	18
3.726	Institui o "Dia do Imigrante Polonês", a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio	19
3.727	Institui o "Dia do Imigrante Italiano", a ser comemorado no dia 21 de fevereiro	19
3.728	Institui o "Dia Estadual do Leonismo" a ser comemorado no dia 07 de junho	19
3.729	Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina uma área de terra medindo 14.270,76m ² e perímetro de 577,693m	20
3.730	Autoriza o Poder Executivo a contrair, com estabelecimento bancário, operação de crédito no valor de até US\$ 30.000.000	20
3.731	Declara de utilidade pública o GOITACAZES FUTEBOL CLUBE, sediado em Maruípe, nesta Capital	21
3.732	Dispõe sobre Micro-empresas	21
3.733	Institui o "Dia Estadual do Pecuarista", a ser comemorado no dia 28 de julho	27
3.734	Dispõe sobre várias alterações na Lei 3.705, de 28 de dezembro de 1984	27
3.735	Denomina a Escola de 1º e 2º Graus "Catharina Chequer", a escola de 1º e 2º Graus de Novo México, no município de Vila Velha	28
3.736	Denomina "Rodovia João Francisco Vieira", a Rodovia que liga Safra a Marataizes, no município de Itapemirim	28
3.737	Denomina "Dário Salvador" o trecho de Estrada Rancho Fundo-Banaral, integrante da ES-245	29
3.738	Denomina Rodovia "Benedito Lima Filho", a Rodovia que liga o Município de Itapemirim a BR 101	29
3.739	Denomina Rodovia "Pedro Cola", a estrada que liga o município de Castelo à localidade de Venda Nova, no município de Conceição do Castelo	29

II

Nº	Ementa	Pag.
3.740	Denomina "Desembargador Homero Mafra" a Rodovia que liga a sede do município de D'vino São Lourenço a Santa Maria, no município de Alegre	30
3.741	Denomina "Dr. Afonso Schwab" a Rodovia que liga a sede do município de Santa Leopoldina a Santa Maria de Jetibá	30
3.742	Denomina "Conselheiro Paulo Barros" a Rodovia que liga Facotuba a Burarama, no município de Cachoeiro de Itapemirim	30
3.743	Denomina "Francisco Vieira de Mello" a estrada que liga a sede do município de Conceição do Castelo, passando pelas localidades de Santa Luzia e São Roque, à Rodovia "pedro Cola"	31
3.744	Institui o "Dia Estadual do Idoso", a ser comemorado no dia 27 de setembro	31
3.745	Denomina Rodovia "João Marques Soares" a estrada que liga Fiuma à Barra de Itapemirim	31
3.746	Reduz para 2.828.350,70 m2 a área a ser doada à União Federal, autorizada pela Lei nº 3.027 de 17 de dezembro de 1975, situada no Distrito de Itapina, município de Colatina	32
3.747	Estabelece a base de cálculo, para efeito de incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI)	32
3.743	Dispõe sobre a Atualização Monetária, prevista na Lei nº 3.350 de 09 de julho de 1980	33
3.749	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$.	34
3.750	Denomina "Desembargador Meroveu Cardoso" a Rodovia que liga o município de Jaguaré a Nestor Gomes	34
3.751	Denomina "Escola Unidocente Saint-Clair Lopes Campos" o próprio estadual no lugar denominado Antinhas, no município de Guaçuí	35
3.752	Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede na Cidade de Nova Venécia	35
3.753	Institui o "Dia do Estudante" a ser comemorado no dia 11 de agosto	35
3.754	Autoriza o Poder Executivo a conceder Abono a partir de 1º de junho de 1985, aos servidores Ativos, Inativos e do Fessal em Disponibilidade, do Quadro Especial do Magistério	36
3.755	Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura municipal de Muqui área de terra medindo 108.000 m2, situado no lugar denominado "Alto Boa Esperança"	36
3.756	Transforma a Unidade de Reabilitação Física-Motora em Entidade Autárquica, sob a denominação de Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo — CREFES	37
3.757	Dispõe sobre a utilização de recursos estaduais, na Administração Direta e Indireta, na área de Energia Nuclear	39
3.758	Denomina "Estrada Carlos Alberto dos Reis Castro" a Rodovia ES-010, no trecho compreendido entre Santana e Itaúnas	39
3.759	Declara de utilidade pública a Companhia para Desenvolvimento das Comunidades Carentes — CDCC —, com sede na cidade de Vitória	39
3.760	Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Caixa Econômica Federal, financiamento no valor de até 249.553,72 ORTN	40
3.761	Dá nova redação ao parágrafo 4º, do artigo 165, da Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978	40
3.762	Autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Boa Esperança área de terra medindo 167.943,35 m2, no lugar denominado Patrimônio de Santo Antônio do Fouso Alegre, no mesmo município	41
3.763	Autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo, os Bens Imóveis e respectivas benfeitorias	41
3.764	Denomina "Governador Lacerda de Aguiar" a Rodovia que liga o município de Cachoeiro de Itapemirim a São José do Frade	42
3.765	Dispõe sobre a fiscalização da Assembléia Legislativa sobre os atos da gestão Administrativa e Patrimonial dos órgãos das Administrações Direta e Indireta	42
3.763	Dispõe sobre a Readaptação ou Enquadramento do Professor no cargo de Auxiliar de Secretaria Escolar	44
3.767	Concede Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. Carlos Castello Ererco	45
3.768	Denomina "Escola de 1º Grau Anacleto Jacinto Ribeiro" a Escola de 1º Grau de "Vila de Campo Acima" no município de Itapemirim	45
3.769	Acrescenta ao artigo 22 da Lei nº 3.732, da 07 de junho de 1985, o inciso IV	46
3.770	Dispõe sobre a Gratificação de Risco de Saúde	46
3.771	Dispõe sobre vencimentos, soldos, funções gratificadas, gratificações de representação, do pessoal Civil e Militar do Poder Executivo	49

III

Nº	Ementa	Pág.
3.772	Denomina "Conselheiro José Antonio do Amaral" a Rodovia que liga a sede do município de Muniz Freire a Anutiba, no município de Alegre	56
3.773	Proíbe o emprego de Bromato de Potássio, em qualquer quantidade, nas farinhas e nos produtos de panificação	57
3.774	Denomina Dom José Dalvit, a estrada estadual que liga a Cidade de Jaguaré à BR 101 Norte	57
3.775	Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 80, da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973	58
3.776	Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.735 de 18 de junho de 1985	58
3.777	Dispõe sobre vencimentos, funções gratificadas, gratificações de representação dos funcionários do Poder Judiciário	58
3.778	Dispõe sobre a redução nas passagens dos coletivos intermunicipais de 50%, aos estudantes, no período de aulas	62
3.779	Dispõe sobre os vencimentos dos funcionários integrantes da Secretaria da Assembléia Legislativa	62
3.780	Autoriza o Poder Executivo a promover anualmente e na primeira quinzena de julho, o Seminário Nacional de Trova	63
3.781	Denomina Rodovia "Presidente Tancredo de Almeida Neves" a Rodovia que liga o distrito de Praia Grande, no município de Fundão, do Distrito de Santa Cruz, no município de Aracruz	68
3.782	Declara de utilidade pública "A MUI RESFEITAVEL GRANDE LOJA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO", com sede nesta capital	68
3.783	Declara de utilidade pública a Fundação Beneficente Rio Doce, com sede em Linhares	69
3.784	Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 3565 de 15 de junho de 1983	69
3.785	Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Espírito Santo, com sede nesta Capital	70
3.786	Dispõe sobre várias alterações na Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973	70
3.787	Declara de utilidade pública o Comercial Futebol Clube, com sede na cidade de Fundão-ES	71
3.783	Denomina "Desembargador Edison Queiroz do Valle" a Rodovia que liga a sede do município de Boa Esperança a Santo Antonio	71
3.789	Denomina "Unidade Sanitária Maria Jorge" a Unidade Sanitária de Barra de Itapemirim, no município de Itapemirim	72
3.790	Denomina Vereador José Luiz Bonoteli, a ponte sobre o rio São José, na Rodovia ES-137, no Bairro Cachoeira da Onça, na Divisa dos municípios de Colatina e São Gabriel da Palha	72
3.791	Inclui no artigo 1º da Lei nº 3.472, de 24 de junho de 1982, o parágrafo 1º e o parágrafo único do artigo 1º, fica transformado em parágrafo 2º	72
3.792	Suprime o item 9 do parágrafo 2º, do artigo 46 e inclui o item 9 ao parágrafo 1º do artigo 46 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973	73
3.793	Dispõe sobre enquadramento no cargo de fiscal de tributos estaduais — TAF I	73
3.794	Dispõe sobre os vencimentos dos funcionários do grupo de Taquigrafia Parlamentar	74
3.795	Dispõe sobre os vencimentos dos funcionários do grupo de Taquigrafia do Poder Judiciário	75
3.796	Dispõe sobre o Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1986	75
3.797	Concede título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. João Meirelles	78
3.798	Declara de utilidade pública o "Grupo Mutirão de Vitória de Teatro Amador", com sede em Vitória	78
3.799	Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Maria das Graças, em Colatina	78
3.800	Concede título de Cidadão Espírito Santense ao Dr. Carlos Alberto Fa-leiros	79
3.801	Concede título de Cidadão Espírito Santense ao Dr. Gerardus Maria Franciscus Zayen	79
3.802	Denomina "José Barcellos de Matos" o Ginásio de Esportes da Escola de 1º e 2º Graus Dr. Silva Melo, localizada no Bairro de Santa Rita, no município de Guarapari	79
3.803	Autoriza o Poder Executivo a doar à Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN, uma área de 315,00 m2, situada no Bairro "Santana", município de Cariacica	80
3.804	Declara de utilidade pública o Movimento Comunitário do Bairro Cristóvão Colombo, com sede em Vila Velha	80
3.805	Declara de utilidade pública a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, Seção do Espírito Santo, com sede nesta Capital	80
3.806	Concede título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. Joaquim Antônio Pereira Baraona	81

IV

Nº	Ementa	Pág.
3.807	Declara de utilidade pública a Associação Espírita Beneficente e Instrutiva "Jerônimo Ribeiro", com sede em Cachoeiro de Itapemirim ..	81
3.803	Declara de utilidade pública o Templo Espírita "Pedro da Rocha Costa", com sede em Cachoeiro de Itapemirim ..	81
3.809	Concede título de Cidadão Espírita Santense ao Sr. Paulo Rogério de Souza ..	82
3.810	Concede título de Cidadão Espírita Santense ao Dr. Antonio Caldas Brito ..	82
3.811	Concede título de Cidadão Espírita Santense ao Dr. José Augusto Carvalho ..	82
3.812	Dá nova redação ao "Caput" do artigo 1º da Lei nº 3.732, de 07 de junho de 1985 ..	83
3.813	Autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Apiacá, área de terra medindo 10.000,00 m2 ..	83
3.814	Autoriza o Poder Executivo a outorgar garantia à União em Operação de Crédito Externo a ser contratado pela Companhia Espírita Santense de Saneamento — CESAN ..	84
3.815	Autoriza o Poder Executivo a outorgar garantias que se fizerem necessárias, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo, e/ou Bandes, com vistas à realização de operação de crédito a serem contratadas pela CESAN com a Caixa Econômica Federal ..	84
3.816	Revoga o artigo 27 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º e os incisos VI e VII do artigo 46, da Lei nº 2.562, de 1º de fevereiro de 1971 com a nova redação que lhe foi dada pelos artigos 6º e 10, da Lei nº 3.261, de 24 de janeiro de 1979 ..	85
3.817	Dá nova redação ao número 11 do artigo 85 da Lei nº 2.964, de 30 de dezembro de 1974, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 3.597, de 07 de setembro de 1983 ..	85
3.818	Dispõe sobre os valores da gratificação de representação dos funcionários policiais civis ..	86
3.819	Denomina Rodovia "Roberto Arnizaut Silveiras" a estrada que liga o município de São Mateus à Praia de Guriri ..	88
3.820	Denomina "Professor José Bergamo", a Rodovia que liga Itapina ao município de Itaguaçu ..	88
3.821	Denomina "Alexandre Buaiz", a Rodovia que liga o município de Finheiros à BR-101 ..	88
3.822	Denomina "Asdrubal Martins Soares", a Rodovia que liga os municípios de Mucurici e Montanha ..	88
3.823	Cria e inclui no Quadro Especial do Magistério, cargos de provimento efetivo ..	89
3.824	Institui o Prêmio de Mérito Funcional, ao Funcionário ou Servidor dos órgãos da Administração Direta e Indireta ..	89
3.825	Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatória a inclusão do Tema "Assembléia Nacional Constituinte no Brasil", nas aulas da área de Estudos Sociais do 1º e 2º Graus nas Escolas do Estado ..	90
3.826	Denomina "Carlos Caiado Barbosa", o Parque Permanente de Exposição Agropecuária, de Cachoeiro de Itapemirim ..	90
3.827	Denomina "Joubert de Barros" a estrada que liga o Forno de Capuaba à Rodovia Lindemberg no município de Vila Velha ..	90
3.828	Autoriza o Poder Executivo a Estabelecer a Unificação do Livro Didático no currículo das escolas de 1º e 2º Graus, na rede Oficial de Ensino do Estado ..	91
3.829	Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ..	91
3.830	Dá nova redação ao inciso V do artigo 15 da Lei nº 2.964, de 30 de dezembro de 1974 e acrescenta todas as demais disposições do convênio ICM 01/85 ..	93
3.831	Obriga as Administrações Direta e Indireta do Estado, a dar ao Poder Legislativo ciência dos empréstimos, operações de crédito e acordos externos contratados em moeda estrangeira ..	93
3.832	Denomina "José Cupertino Figueira Leite", a rodovia que liga os municípios de Itarana e Afonso Cláudio ..	93